

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

A LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

CECÍLIA DOCAMPO MANGABEIRA CARVALHO

Rio de Janeiro

2024

CECÍLIA DOCAMPO MANGABEIRA CARVALHO
A LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

Rio de Janeiro

2024

CIP - Catalogação na Publicação

C3311 Carvalho, Cecília Docampo Mangabeira
A limitação voluntária dos direitos da
personalidade / Cecília Docampo Mangabeira Carvalho.
-- Rio de Janeiro, 2024.
56 f.

Orientador: Daniela Silva Fontoura de Barcellos.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Limitação voluntária. 2. Direitos da
personalidade. 3. Autonomia. 4. Dignidade Humana.
I. Barcellos, Daniela Silva Fontoura de , orient.
II. Título.

CECÍLIA DOCAMPO MANGABEIRA CARVALHO

A LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Daniela Silva Fontoura de Barcellos.

Data da Aprovação: 03/07/2024

Banca Examinadora:

Prof^ª. Dra. Daniela Fontoura de Barcellos

Orientador

Co-orientador (Opcional)

Prof^ª. Dra. Fabiana Rodrigues Barletta

Membro da Banca

Prof^ª. Dra. Rosane Pinto

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2024

RESUMO

Este trabalho aborda a limitação voluntária dos direitos da personalidade, investigando suas implicações legais, éticas e sociais. A pesquisa analisa a possibilidade e os limites dessa renúncia, considerando o princípio da dignidade humana e a proteção jurídica desses direitos inalienáveis. Utilizando uma abordagem qualitativa, com análise de jurisprudência e doutrina, o estudo examina casos concretos em que indivíduos optam por limitar seus direitos de forma consciente e voluntária. A discussão centra-se em questões como a autonomia da vontade, a liberdade contratual e a tutela jurídica necessária para evitar abusos e garantir a preservação da dignidade humana. Conclui-se que, embora a autonomia individual seja um valor fundamental, a limitação voluntária dos direitos da personalidade deve ser cuidadosamente regulada para evitar violações éticas e legais, mantendo o equilíbrio entre liberdade individual e proteção dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: limitação voluntária; direitos da personalidade; autonomia; dignidade humana.

ABSTRACT

This work addresses the voluntary limitation of personality rights, investigating its legal, ethical and social implications. The research analyzes the possibility and limits of this renunciation, considering the principle of human dignity and the legal protection of these inalienable rights. Using a qualitative approach, with analysis of jurisprudence and doctrine, the study examines concrete cases in which individuals choose to limit their rights consciously and voluntarily. The discussion focuses on issues such as autonomy of will, contractual freedom and the legal protection necessary to avoid abuses and guarantee the preservation of human dignity. It is concluded that, although individual autonomy is a fundamental value, the voluntary limitation of personality rights must be carefully regulated to avoid ethical and legal violations, maintaining the balance between individual freedom and protection of fundamental rights.

Keywords: voluntary limitation; personality rights; autonomy; human dignity.

SUMÁRIO

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE: CARACTERÍSTICAS E CONSTRUÇÃO	8
1.1 Direitos da personalidade no Código Civil de 2002	11
1.2 Distinção entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade ...	15
1.3 O direito ao livre desenvolvimento da personalidade.....	22
2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE	26
2.1 Absolutidade	26
2.2 Caráter inato dos direitos da personalidade	27
2.3 Extrapatrimonialidade.....	28
2.4 Imprescritibilidade	29
2.5 Impenhorabilidade	31
2.6 Indisponibilidade	31
2.7 Vitaliciedade	33
2.8 Irrenunciabilidade	34
2.9 Intransmissibilidade	34
3 LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA	36
3.1 Requisitos para a limitação voluntária dos direitos da personalidade	36
3.2 Limitações aos atos de disposição	38
4 ANÁLISE DE SITUAÇÕES CONCRETAS	40
4.1 Atos de limitação ao direito a integridade física.....	40
4.2 Atos de limitação ao direito à honra	42
4.3 Atos de limitação ao direito à imagem	45
4.4 Atos de limitação ao direito à privacidade.....	47
4.5 Atos de limitação ao nome.....	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

A limitação voluntária dos direitos de personalidade é um tema complexo e atual que suscita debates éticos, jurídicos e sociais. Os direitos de personalidade são fundamentais para resguardar a integridade moral, física e psicológica dos indivíduos, garantindo sua dignidade e autonomia. No entanto, surge a questão crucial: até que ponto os titulares desses direitos podem voluntariamente limitá-los?

No contexto da sociedade contemporânea, marcada por transformações culturais, avanços tecnológicos e novas formas de interação, a autonomia individual e a liberdade de escolha ganham destaque. Porém, essa liberdade pode colidir com a necessidade de proteger os valores essenciais da dignidade humana, levantando questionamentos sobre a possibilidade e os limites da autolimitação dos direitos de personalidade.

A limitação voluntária dos direitos de personalidade é um tema de grande relevância no âmbito jurídico, especialmente no contexto do Código Civil de 2002. Este código estabelece as bases legais para a proteção dos direitos da personalidade, reconhecendo a importância de resguardar a dignidade, a intimidade, a imagem e outros atributos essenciais dos indivíduos. No entanto, o Código Civil também prevê a autonomia da vontade como um princípio fundamental, o que levanta questões sobre a possibilidade de os titulares dos direitos de personalidade renunciarem ou limitarem voluntariamente esses direitos. A legislação busca equilibrar a proteção dos direitos individuais com a liberdade de escolha e a capacidade dos indivíduos de direcionar suas vidas de acordo com suas próprias convicções.

É importante destacar que a limitação voluntária dos direitos de personalidade não se restringe apenas ao âmbito jurídico, mas também envolve considerações éticas, morais e sociais. A medida em que os indivíduos têm a capacidade de dispor de seus próprios direitos, surgem dilemas éticos sobre até que ponto essa disposição é legítima e respeita os princípios fundamentais da dignidade humana e da justiça social.

Este estudo visa aprofundar a compreensão sobre os fundamentos teóricos, as implicações jurídicas e as perspectivas sociais relacionadas à limitação voluntária dos direitos de personalidade. Ao analisar casos concretos, jurisprudências relevantes e aspectos éticos envolvidos, busca-se contribuir para um debate construtivo e ético sobre esse tema na

sociedade contemporânea, visando conciliar a autonomia individual com a proteção dos direitos fundamentais.

Entender as nuances da limitação voluntária dos direitos de personalidade é essencial para subsidiar decisões, políticas públicas e práticas sociais que promovam uma convivência harmoniosa entre a liberdade individual e a preservação dos valores humanos fundamentais.

1 DIREITOS DA PERSONALIDADE: CARACTERÍSTICAS E CONSTRUÇÃO

Segundo Telles Júnior (2003, p. 119),

a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é o objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

O conceito de direitos de personalidade teve origem no século XIX, atribuído a Otto Von Gierke. Porém, o surgimento de medidas de proteção jurídica já é perceptível em civilizações antigas. Em Roma, surgiu a proteção legal para os cidadãos, abrangendo aspectos-chave da personalidade, como a “injúria” que se aplicava às vítimas de crimes como agressão física, difamação, insulto e roubo (Amaral, 2002).

Curiosamente, em Roma já existia algum apoio a diferentes expressões de personalidade, embora não tão abrangente e aprofundado como hoje, especialmente devido às diferenças na estrutura social da época. Neste contexto, o conceito de individualismo não é tão óbvio, e tecnologias e dispositivos que violam todos os aspectos da personalidade humana simplesmente não existem (Amaral, 2002).

No entanto, é relevante destacar a influência significativa do pensamento filosófico grego no desenvolvimento da teoria dos direitos individuais, considerando o dualismo entre o direito natural (a ordem superior estabelecida pela natureza) e o direito positivo (criado pelo homem), onde o ser humano é a fonte e a justificção da lei.

Após o período do Iluminismo nos séculos XVII e XVIII, surgiu a teoria dos direitos subjetivos, que visava proteger os direitos fundamentais (*ius in se ipsum*) exclusivos dos seres humanos. Essa proteção dos indivíduos foi progressivamente reconhecida em documentos importantes subsequentes, como a Declaração de Direitos de 1689, a Declaração de Independência das Colônias Britânicas em 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão durante a Revolução Francesa em 1789 e, por fim, a famosa "Declaração Universal dos Direitos Humanos", adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, representando um marco histórico na evolução dos direitos humanos globais.

A ideia de direitos de personalidade se manifesta como direitos naturais ou inatos nos documentos fundamentais mencionados acima. Originalmente denominados direitos humanos, foram compreendidos como direitos essenciais ao ser humano (Amaral, 2002).

A teoria dos direitos de personalidade ganhou proeminência na Constituição Alemã de 1949, na Constituição Portuguesa de 2 de abril de 1976 e, posteriormente, na Constituição Espanhola de 31 de outubro de 1978. O Artigo 10 desta última afirma que a dignidade humana, os direitos invioláveis inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos alheios são a base da ordem política e da paz social.

A inclusão do direito à personalidade foi um marco importante com a promulgação da Constituição Federal de 1988 no Brasil. Essa Constituição acolheu, protegeu e reconheceu o direito à personalidade, estabelecendo a dignidade humana como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. Diversos outros direitos e garantias foram expressos no artigo, com destaque para a regulamentação dos direitos da personalidade. O artigo quinto, inciso X, afirma:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (Brasil, 1988).

Miranda (2000) define os direitos de personalidade como aqueles necessários para a concretização da personalidade e sua imunidade nas relações jurídicas. Ele destaca que o primeiro desses direitos é o próprio direito de personalidade, explicando que não vai além da própria pessoa. Esse direito não é um direito do indivíduo em si, mas é derivado do fato jurídico da personalidade, que se inicia com o nascimento de uma pessoa viva. Portanto, os direitos de personalidade estão inseridos no âmbito do corpus; não são separados dele.

Os direitos de personalidade são regidos pela Constituição Federal, pelo Novo Código Civil, pelo Código Penal e por diversas legislações especiais, como a Lei de Imprensa, a Lei dos Transplantes, a Lei dos Direitos Autorais, entre outras. Essas normativas estabelecem os princípios, regras e conceitos que compõem o sistema de direitos no Brasil, abordando a proteção jurídica da personalidade nos âmbitos constitucional, civil e criminal (Amaral, 2002).

Em resumo, a teoria dos direitos da personalidade e suas modalidades de proteção evoluíram gradualmente com o reconhecimento da valorização das pessoas, refletido no desenvolvimento dos direitos de personalidade. Esse processo destaca diversos elementos intangíveis de dignidade presentes em cada indivíduo (Godoy, 2001).

Os direitos de personalidade são caracterizados por sua natureza especial, destinados a proteger de forma eficaz todos os atributos que compõem a pessoa e garantir sua dignidade como um valor fundamental. De acordo com Bittar (1995), esses direitos são considerados inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes.

O autor também destaca que os direitos de personalidade estão intimamente ligados à pessoa e possuem características específicas:

- a) São inatos ou primitivos, adquiridos desde o nascimento, independentemente de qualquer disposição testamentária.
- b) São vitalícios, perdurando durante toda a vida e alguns até mesmo após a morte, refletindo-se em questões relacionadas à personalidade.
- c) São essenciais, pois persistem enquanto a personalidade existir, ou seja, ao longo da vida humana, inclusive protegidos após o falecimento, não estando sujeitos à prescrição.
- d) São relativamente indisponíveis, pois em princípio não têm valor comercial direto.
- e) São absolutos em certo sentido, podendo ser opostos a todos.

Conforme Amaral (2002), os direitos da personalidade possuem características essenciais e inatas, sendo permanentes no sentido de que são indispensáveis para a configuração da personalidade. Eles nascem com a pessoa e a acompanham ao longo de toda a vida, sendo inerentes, intransferíveis e indissociáveis do titular. Por essa razão, também são chamados de direitos muito pessoais, pois desaparecem com a morte do titular. Assim, são considerados absolutos, indisponíveis, irrevogáveis, não sujeitos à prescrição e fora do Balanço.

Os direitos de personalidade são restritos a figuras reproduzidas e santificadas pela doutrina dos direitos de personalidade. Del Rio (2000) destaca que esses direitos são inerentes ao ser humano, estando intrinsecamente ligados às pessoas, por isso são chamados de direitos personalíssimos ou de personalidade. São indispensáveis e irrevogáveis, pois são essenciais à

condição humana e necessários à existência das pessoas; basta nascer vivo para tê-los. A legislação e a doutrina reconhecem esses direitos até mesmo para os nascituros, começando sua proteção desde a concepção e se concretizando com o nascimento. É importante ressaltar que a personalidade não pode ser renunciada pelo próprio titular.

Esses direitos são indisponíveis e intransferíveis, não podendo ser utilizados ou transferidos por terceiros. Como salienta Cupis (1996), se o sistema jurídico permitir que esses direitos sejam retirados da disposição pessoal, isso comprometeria a própria essência da personalidade.

É crucial dissociar a existência do direito de personalidade de meramente proteger interesses individuais; ele deve ser visto como um guardião dos interesses da humanidade. A proteção dos direitos de personalidade não deve apenas garantir a possibilidade de receber compensação financeira em caso de violação, mas sim promover a dignidade humana e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Esses direitos são absolutos e oponíveis de forma universal, o que significa que todos devem respeitá-los como uma obrigação geral de se absterem de agir, caracterizando-se pela passividade do seu titular. Sua natureza extrapatrimonial e o fato de serem inerentes e essenciais à pessoa humana conferem-lhes características únicas e os tornam cruciais para a preservação da dignidade da humanidade.

1.1 Direitos da personalidade no Código Civil de 2002

Conforme afirmam os artigos 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são os alicerces da República e garantem a igualdade material (artigos 3º, 3º) e formal (artigo 5º), o que desenvolve todo o sistema de normas sob a constituição baseada nos valores escolhidos pelo eleitorado (Brasil, 1988). Isto sinaliza a existência de cláusulas gerais de personalidade em nosso sistema jurídico.

Esta disposição geral serve de referência para todas as situações em que algum aspecto da personalidade ou do desenvolvimento é problemático e estabelece claramente a prioridade dada às pessoas. A pessoa humana é considerada um valor fundamental do ordenamento jurídico, base de um conjunto de situações existenciais nas quais é constantemente protegida.

A abordagem de diversos aspectos específicos dos direitos da personalidade não deve sugerir uma proteção fragmentada das pessoas. Pelo contrário, ao analisar cada grupo de casos

individualmente, é possível oferecer uma proteção específica e eficaz para cada situação. Assim, há uma diversidade evidente na maneira de lidar com os direitos à privacidade e às informações pessoais em questões de vida e morte levantadas pela bioética. Cada direito possui suas particularidades, mas todos se baseiam em um único marco legal: a proteção da personalidade como um valor máximo, respeitando as condições gerais que garantem essa proteção.

A primeira observação sobre a inclusão dos direitos de personalidade no novo Código Civil é que o legislador escolheu reconhecer explicitamente o estado atual da evolução da jurisprudência. As normas introduzidas no Código não são exaustivas. O legislador, então, dividiu os 11 artigos do novo Código Civil que tratam dos direitos da personalidade: os artigos 11 e 12 abordam a natureza e a proteção desses direitos, enquanto os demais artigos tratam de direitos específicos da personalidade. Esses incluem o direito à integridade física e mental (artigos 13 a 15), o direito ao nome e pseudônimo (artigos 16 a 19), o direito ao retrato (artigo 20) e o direito à privacidade (artigo 21) (Brasil, 2002).

O artigo 11 atribui aos direitos da personalidade os atributos de inalienabilidade e irrenunciabilidade, além de prever que não podem ser voluntariamente limitados (Brasil, 2002). Essas características são amplamente discutidas na doutrina, sendo muitas vezes acompanhadas de outras como a imunidade à prescrição ou a sua natureza de direito absoluto – entendido como de aplicação universal. Tais características são geralmente enfatizadas com um espírito sistemático para diferenciar os direitos da personalidade de outros direitos subjetivos.

De fato, tratar os direitos da personalidade como direitos subjetivos apresenta desvantagens, como utilizar categorias destinadas a facilitar a circulação de bens em contextos que visam proteger pessoas. Portanto, é urgente destacar algumas especificidades. A distinção do legislador faz sentido: protegidos por disposições gerais sobre direitos de personalidade, estes direitos não podem servir às empresas da mesma forma que os direitos de propriedade, pois são situações subjetivas de personalidade aplicáveis a qualquer situação que infrinja os valores de uma pessoa (Doneda, 2005).

A ressalva no artigo: "salvo nos casos previstos em lei..." deve ser considerada à luz dos valores constitucionais pertinentes. Não oferece a possibilidade de limitar a proteção através de ação legislativa ordinária, o que seria inconsistente com o espírito da disposição

analisada. A proteção dos direitos da personalidade deve ser ampla e garantida em qualquer circunstância (Doneda, 2005).

O parágrafo único do artigo 12 aborda a lacuna relativa à legalidade de um pedido de proteção dos direitos de personalidade de uma pessoa falecida. A jurisprudência já reconheceu o direito dos familiares de fazerem essa ação, destacando a lista de possíveis partes jurídicas: cônjuge, qualquer parente imediato, sem distinção de categoria ou parentes colaterais até o quarto grau. O parágrafo único do artigo 20 prevê uma lista menos extensa de partes jurídicas, excluindo os colaterais (mas incluindo os ausentes), observada apenas no caso de violação do direito de imagem.

Os artigos 13 a 15 tratam do direito à integridade física e mental. Embora muitos autores tratem o direito à integridade física separadamente do direito à integridade mental, hoje a ideia é separar a proteção do corpo humano da proteção mental, estabelecendo um sistema de tutela que não viole a indivisibilidade da condição humana. O artigo 13 revela uma forte inspiração no direito italiano, especialmente no artigo 5 do Código Civil italiano, relativo aos atos de disposição do próprio corpo. Esta disposição aplica-se à eliminação de partes do corpo, permitindo, em princípio, a eliminação de partes renováveis do corpo, sujeita a regulamentos (como doação de sangue).

As exceções previstas no parágrafo único referem-se à doação dupla de órgãos, tecidos ou partes do corpo, conforme disposto na Lei nº 9.434/97. No entanto, os legisladores não avançaram numa questão debatida há anos: a possibilidade de mudança de gênero por cirurgia de redesignação sexual. Segundo seus opositores, a cirurgia representa uma redução permanente da integridade corporal, mas é defendida como um direito à integridade psicofísica para adaptação a condições de existência mais adequadas ao desenvolvimento da personalidade.

A referência ao conceito de “bons costumes” pode ter uma conotação moral que não permite uma interpretação baseada na realidade dos fatos, sugerindo que a cirurgia pode ser realizada ou sancionada (no caso experimental) pelo Conselho Federal de Medicina, conforme Resolução nº 1.482/97. O desenvolvimento desta questão é deixado para outras instâncias.

O artigo 14 formaliza a possibilidade de livre disposição do corpo após a morte, proibindo sua exploração econômica e estabelecendo propósitos claros: científico ou altruísta. Como propósito altruísta, entende-se a doação de um corpo ou parte dele para transplantes

após a morte, conforme consentimento estabelecido pela Lei 10.211/01, que depende do consentimento expresso do cônjuge ou parente próximo.

O artigo 15 dá o primeiro passo numa área controversa, alterando um assunto antes limitado à ética médica. A possibilidade de recusar tratamento médico passa a ser prerrogativa do paciente, mas esse direito é mitigado se o tratamento ou cirurgia representar risco de vida.

Os artigos 16 a 19 regem o direito ao nome, que é um dos direitos de personalidade mais antigos reconhecidos. Tradicionalmente, o nome de uma pessoa é restrito por usos e costumes regionais ou étnicos, e a análise dogmática histórica enfatiza o uso dos direitos de propriedade para construir direitos de personalidade.

O artigo 16 reconhece o direito universal ao nome, combinando nome próprio e sobrenome, refletido nos artigos 52 a 55 da Lei nº 6.015/73, que dispõe que toda pessoa nascida deve ser registrada. O artigo 19 estende a proteção aos pseudônimos, uma posição doutrinária já estável. A proteção do nome vai além da simples confirmação de direitos e atinge a verdadeira identidade pessoal.

Os artigos 17 e 18 refletem o princípio da proteção da honra e imagem através do direito ao nome. É importante considerar que o direito à informação e à liberdade de expressão são respeitados, e a publicação do nome de outra pessoa só é censurável em circunstâncias que levem ao desdém público e com intenção de lucro.

O artigo 20 aborda especificamente o direito à imagem, mas é importante destacar que o legislador também considerou o direito à informação como complemento deste direito. Quando alguém é obrigado a impedir a divulgação de certos aspectos de sua imagem, é legal recusar tal divulgação se isso não prejudicar sua honra ou não tiver fins lucrativos. Assim, optou-se por um sistema mais liberal do que o Código Civil Português, que condiciona a publicação da imagem de uma pessoa ao seu consentimento prévio, exceto nos casos de notoriedade, do cargo que ocupa, exigências policiais ou judiciais, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem fizer parte de um local público ou de fato de interesse público ou de ocorrência pública” (Doneda, 2005).

Embora o artigo também se refira à divulgação de escritos e palavras, estas devem ser entendidas no contexto da construção da imagem do indivíduo que representam, e não em relação a outros aspectos de sua personalidade, como sua privacidade. O direito à privacidade,

que abrange todas as situações de exposição abusiva do caráter, não está condicionado a exigências legais de obtenção de boa reputação ou respeito, ou se for para fins comerciais.

O artigo 21 trata do direito à privacidade. O legislador claramente visou considerar apenas a inviolabilidade da privacidade das pessoas físicas, excluindo as pessoas jurídicas do âmbito das disposições deste artigo. A proteção da privacidade é um dos temas mais complexos nos direitos da personalidade, especialmente com o avanço tecnológico, que aumenta a possibilidade de crimes contra a personalidade, e porque os métodos tradicionais de proteção jurídica são difíceis de implementar integralmente. O novo código é claro ao afirmar que os juízes “tomarão as medidas necessárias” para evitar invasões de privacidade (Carvalho, 2003).

Não se deve interpretar que a proteção da privacidade não pode ser alcançada através da responsabilidade civil – esta é uma ferramenta que pode e deve ser utilizada. A dificuldade de utilizar esta medida só é aparente quando o dano é difícil de provar, como em muitos casos de invasão de privacidade, embora o desrespeito pela dignidade e integridade dos indivíduos seja claramente contra a lei. Ao incentivar os magistrados a serem criativos e tomarem medidas adequadas, o Código indica que são necessárias ações concretas em todo o sistema para proteger a privacidade, oferecendo uma resposta eficaz aos riscos contemporâneos.

1.2 Distinção entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade

Acredita-se que os direitos humanos se baseiam no direito natural, ou seja, são direitos inerentes à natureza humana e "comuns a todos" e válidos em todos os tempos (Miranda, 1988). Para o conceito de naturalismo jurídico, os direitos humanos existem independentemente do reconhecimento pela lei estatutária, originando-se da própria natureza humana. Esses direitos precedem o Estado e existem em um nível superior, fundamentando a ordem nacional (Cifuentes, 2008). Portanto, esses direitos devem ser respeitados, reconhecidos e protegidos pelo Estado através de leis estatutárias (Bittar, 2015).

A utilização do direito natural (Miranda, 1988) como base dos direitos humanos, sugerindo que derivam da natureza humana, sempre foi fortemente contestada pelo positivismo. Orlando Gomez argumenta que esses direitos não podem ser qualificados de acordo com a antiga lei natural, uma visão que não é mais aceita pela doutrina moderna (Bittar, 2005).

Neste contexto, o conceito positivista se opõe ao naturalismo jurídico, que considera os direitos humanos como capacidades dadas e reguladas pela lei. Enquanto o naturalismo jurídico enfatiza o conteúdo do direito, o positivismo foca nas fontes do direito. Cupis (1982) argumenta que os direitos da personalidade só existem no âmbito do reconhecimento jurídico. A posição de Lotufo (2004) é consistente com a tendência positivista na defesa dos direitos da personalidade.

No entanto, o autor aponta uma tendência atual de superar aspectos dessas tradições teóricas, abrindo espaço para uma fundamentação histórica (Araújo, 2015). Segundo Bobbio, qualquer pesquisa sobre a base absoluta dos direitos humanos é infundada porque a expressão "direitos humanos" é vaga: a maioria das definições são tautológicas, como "os direitos humanos são direitos que pertencem às pessoas enquanto pessoas." Ou dizem algo sobre o status desejado desses direitos, mas não sobre seu conteúdo, como "os direitos humanos são direitos que pertencem ou deveriam pertencer a todas as pessoas, ou direitos dos quais ninguém pode ser privado." Quando se acrescenta algo ao conteúdo, não se pode evitar termos avaliativos, como "Os direitos humanos são aqueles direitos cujo reconhecimento é necessário para o progresso humano ou o desenvolvimento da civilização, etc."

Aqui surge uma nova dificuldade: os termos avaliativos são interpretados de forma diferente dependendo da ideologia do intérprete; na verdade, é objeto de muitos debates acalorados sobre o que significa o progresso da humanidade ou o desenvolvimento da civilização (Bobbio, 2011). Deixando de lado a imprecisão, Bobbio (2011) afirma que os direitos humanos são uma categoria fluida, e uma análise da história humana confirma que, ao longo do tempo, muitos direitos foram incluídos ou excluídos da lista de direitos inerentes à natureza humana. Como se sabe desde Heráclito, a imutabilidade não é uma propriedade das coisas neste mundo (Aranha, 1993).

O jurista italiano também argumenta que a categoria dos direitos humanos é heterogênea porque existem reivindicações muito diferentes e muitas vezes incompatíveis. Portanto, "não se deve falar de fundamentos, mas dos fundamentos dos direitos humanos e dos diferentes fundamentos dos dispositivos legais contra os quais se deseja defender boas razões" (Bobbio, 2004, *n. p.*). Fábio Konder Comparato responde ao argumento de Bobbio:

a) Todos os direitos, e não apenas os direitos fundamentais, são historicamente relativos porque sua fonte primária é o homem, essencialmente um ser histórico;

b) Assim como ainda não foi encontrada uma definição rigorosa dos direitos humanos, ainda não foi proposta uma definição precisa e indiscutível do que são os direitos;

c) A heterogeneidade e complexidade dos direitos humanos não é surpreendente, uma vez que os próprios direitos subjetivos são amplamente heterogêneos e complexos (Comparato, 2001).

De qualquer forma, é claro pelos autores mencionados que os direitos humanos evoluíram ao longo do processo histórico da humanidade, e essas mudanças não se originam de uma natureza diferente dos humanos, mas sim de transformações econômicas, políticas, culturais e sociais. Em outras palavras, os valores que orientam o comportamento humano na sociedade.

Consequentemente, "o que é considerado fundamental em um período histórico e em uma determinada cultura pode não ser considerado fundamental em outras épocas e culturas", o que, segundo suas próprias palavras, já refuta o conceito naturalista de que o ser humano possui direitos inerentes (Bobbio, 2015). Além disso, a base científica da evolução biológica permitiu a compreensão dos direitos humanos como uma construção histórica (mas não necessariamente convencional) (Comparato, 2001).

Perlingieri (2007) argumenta de forma semelhante, afirmando que o ser humano e seus direitos fundamentais são considerados valores que não derivam do direito natural. Na verdade, as constituições contêm princípios éticos que devem ser interpretados de acordo com a evolução dos valores ético-políticos da comunidade, o que exclui o conceito de direitos que derivam da natureza humana.

A forma mais eficaz de comprovar os valores associados aos direitos humanos é através da análise histórica, e não pela natureza humana, pois, sendo uma criação humana, esses direitos estão sempre em processo de construção e reconstrução.

Com isso, a historicidade desses direitos, efetivamente conquistados, superou a possibilidade de reconhecimento de sua natureza inerente (Ramos, 2005). Da mesma forma, o conceito de personalidade não é facilmente definível, pois depende dos acordos e acontecimentos da história e da cultura jurídica (Biasio, 2007).

Hoje, justificar os direitos humanos é tão importante quanto protegê-los, pois, além de bons princípios filosóficos, é crucial haver condições sociais e históricas favoráveis que permitam sua real proteção (Mendes; Coelho; Branco, 2008).

A doutrina e a jurisprudência frequentemente consideram que os termos "direitos fundamentais" e "direitos humanos" têm o mesmo significado. No entanto, uma análise mais detalhada revela que essas expressões não são sinônimas. No direito internacional, especialmente em "declarações de direitos", utiliza-se normalmente o termo "direitos humanos". Acordos internacionais reconhecidos pelo Brasil utilizam essa terminologia, como:

- a) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948);
- b) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948);
- c) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, de 1969).

Apesar do reconhecimento pelo direito internacional, isso não significa que esses direitos tenham sido incorporados por todos os sistemas jurídicos existentes. Em vez disso, os imperativos da consciência ética são mais imediatos, embora, como mencionado anteriormente, sua origem seja histórica.

Nesse sentido, apesar da referência ao direito natural, Mendes, Coelho e Branco acreditam que a declaração dos direitos humanos está reservada para aquelas reivindicações de respeito natural por uma série de posições essenciais para os humanos. Esses direitos são considerados como baseados em princípios naturais, possuindo uma natureza filosófica e não sendo necessariamente positivados em um ordenamento jurídico específico (Mendes; Coelho; Branco, 2008).

Além disso, a aplicação dos direitos humanos nem sempre é eficaz e, quando ocorre, o acesso direto de indivíduos e instituições privadas aos tribunais internacionais geralmente não é possível (Rezek, 2018). Outros casos demonstram que a proteção internacional só é possível depois de esgotados todos os mecanismos disponíveis no sistema jurídico interno.

No âmbito do direito constitucional, o termo "direitos fundamentais" é mais comumente usado para se referir aos direitos listados na constituição. Esses direitos protegem todas as pessoas de maus-tratos por parte de funcionários públicos (Tercier, 1948). São direitos pré-constitucionais, que estão elencados no direito positivo, protegendo os indivíduos do Estado, conforme reconhecido pela Constituição Federal de 1988, que tem como título "direitos e garantias fundamentais".

Como resultado, os direitos fundamentais devem ser reconhecidos, pelo menos nos ordenamentos internos de tipo continental, como direitos humanos positivos, consagrados nas

constituições estaduais, ou "direitos associados às posições fundamentais dos indivíduos, documentados nos estatutos normativos de cada Estado" (Mendes; Coelho; Branco, 2008). Justamente por sua positividade interna, os direitos fundamentais dependem da cobrança judicial (Ramos, 2015).

O ensinamento de Robert Alexy também corrobora essa visão, ao afirmar que os direitos fundamentais são essencialmente direitos humanos convertidos em direito positivo (Alexy, 1999).

No que diz respeito ao conteúdo, não é possível falar de uma correspondência completa entre esses direitos, pois existem múltiplos direitos que são considerados fundamentais por alguns Estados e negados por outros. Isso não é aceitável quando se discute direitos humanos, que devem ser universalmente aceitos por todos os Estados devido à sua natureza universal. Na realidade, entre os direitos fundamentais, há muitos que são simplesmente criados pelo legislador positivo em consonância com as opções legítimas do país e suas limitações específicas (Miranda, 1988).

Além disso, há os privilégios concedidos a organizações jurídicas, associações, sindicatos, partidos e à família como um todo, que não podem ser considerados direitos humanos. Assim, um país pode não incluir um direito humano em seu ordenamento jurídico ou, ao contrário, reconhecer um direito como fundamental que não é amplamente reconhecido como um direito humano. Esse contexto reflete uma negação da ideologia jusnaturalista.

Apesar das críticas associadas ao direito natural, não se pode negar que juristas renomados, como Canotilho, Jorge Miranda e Carlos Alberto Bittar, acreditam que esse conceito pode ser utilizado para diferenciar os direitos humanos dos direitos fundamentais. Segundo Canotilho (2003, p. 369):

As expressões "direitos do homem" e "direitos fundamentais" são frequentemente utilizadas como sinónimas. Segundo a sua origem e significado poderíamos distingui-las da seguinte maneira: direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Outro escritor que também foca no direito natural nessa distinção é Antonio-Enrique Pérez Luño, citado por Luiz Eduardo Gunther. Ele define os direitos fundamentais como direitos que são positivos em nível interno. Os direitos humanos, por sua vez, são os direitos

naturais reconhecidos em acordos e declarações internacionais, bem como os requisitos básicos associados à dignidade, liberdade e igualdade do indivíduo que não foram formalizados (Gunther, 2008).

Apesar disso, a narrativa histórica é o que deve prevalecer, especialmente considerando que as constituições atuais incluem direitos que não foram concebidos pelos revolucionários do século XVIII. São direitos sociais, econômicos e políticos que derivam da proteção acumulada das esferas da dignidade humana. Se esses direitos fossem naturais, já estariam incluídos nas primeiras declarações (Araújo; Nunes Júnior, 2015).

Esse é o caso dos direitos relativos à segurança, saúde, entretenimento, crianças e pessoas com deficiência. Como resultado, a diversidade em questão é apresentada da seguinte forma:

a) Os direitos fundamentais são documentados pelo sistema jurídico, enquanto os direitos humanos são documentados pela ordem internacional, com base na progressão da história humana (mas há defensores que procuram uma base no direito natural). Aqueles que subscreveram um determinado sistema jurídico foram reconhecidos como tendo um caráter específico, apesar da falta de caráter universal.

b) Muitos direitos humanos são considerados fundamentais, mas isso não significa que sejam idênticos, pois a lista de direitos fundamentais é criada por cada Estado a partir de sua escolha.

c) Os direitos fundamentais podem ser acessados diretamente pelo indivíduo contra o Estado e seus agentes, isso tem uma explicação histórica, como resultado, os indivíduos precisam se defender contra o poder crescente do Estado (Tercier, 1984). Os direitos humanos normalmente não concedem acesso direto a indivíduos ou instituições privadas em relação aos tribunais internacionais.

Os direitos humanos não devem ser confundidos com direitos individuais. Ninguém pode contestar a existência de uma associação óbvia, de um vínculo verdadeiro, entre os direitos da personalidade e os direitos humanos, ambos originados da mesma herança cultural. Como resultado, vale a pena lembrar as múltiplas diferenças que existem entre os humanos (Tercier, 1984). Os direitos humanos, como já observamos, são reconhecidos como direitos internacionais, são os privilégios mínimos que devem ser concedidos a cada pessoa, independentemente de sua localização ou peculiaridades (Nery, 2008).

No Brasil, seguindo o procedimento elencado no art. 5º, § 3º da CF (Brasil, 1988), os direitos humanos podem ser considerados emendas constitucionais, o que aumenta sua confusão com os direitos da personalidade. Porém, a distinção não é tão fácil como parece inicialmente, e pode ser iniciada pelo ramo de atuação. Os direitos humanos são de natureza internacional, estão documentados em acordos internacionais, e os direitos da personalidade dos indivíduos estão documentados no sistema jurídico interno, cuja parte mais comum está localizada na Constituição e no Código Civil.

É interessante notar que a própria Constituição Federal menciona que o fundamento dos direitos humanos é o direito internacional, isso por causa de sua cláusula. 4º, II, afirma que a República Federativa do Brasil é pautada, em suas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos direitos humanos. Como resultado, a aplicação dos direitos da personalidade é delegada aos sistemas jurídicos de cada país, o que não é o caso da proteção dos direitos humanos, que é realizada principalmente após a Segunda Guerra Mundial. Estes sistemas estão mesmo subordinados ao organismo internacional criado durante o pós-guerra, ao anterior esgotamento de recursos internos (Sousa, 1995), o que pode afetar negativamente sua eficácia.

Por outro lado, embora seja comum que o mesmo bem seja salvaguardado por padrões de direitos humanos e de liberdade pessoal, como é o caso dos direitos à vida, à saúde física, à segurança e à privacidade, reconhece-se que nem sempre é esse o caso. A diferença aqui é atribuída à finalidade da lei.

Da mesma forma, Petit (2003) acredita que certos direitos de personalidade, considerados periféricos, não estão incluídos na lista dos direitos humanos. Esses direitos incluem o direito de ter imagens ou vozes. Além disso, ele observa que numerosos direitos humanos não são considerados parte dos direitos pessoais, seja porque não são considerados direitos, mas simples liberdades, seja porque são externos à personalidade.

Além disso, os direitos humanos, de acordo com a teoria comumente aceita, só podem ser aplicados contra um Estado, enquanto os direitos da personalidade se dedicam a regular as interações entre indivíduos e destinam-se a sujeitos ao direito privado (Tercier, 1984).

Como resultado, apesar das distinções elencadas, o desenvolvimento dessas categorias de direitos é notável, especialmente durante a segunda metade do século XX. Este desenvolvimento baseia-se na dignidade do ser humano. No entanto, é importante reconhecer que os direitos humanos não servem como meio de proteção pessoal, e não é razoável que

uma pessoa defenda diretamente seus direitos contra alguém que afeta negativamente sua personalidade.

1.3 O direito ao livre desenvolvimento da personalidade

O conceito de liberdade deriva do conceito de independência, seja em relação ao Estado, seja em relação aos indivíduos. Ao considerar um paciente terminal, devemos considerar a independência do paciente em relação à política do hospital, à ética específica de cada profissional de saúde envolvido e à perspectiva da família. O direito à liberdade é considerado um direito fundamental, pois é responsável pela manutenção da dignidade e, por isso, é universal. Ao honrar as preferências das pessoas, suas individualidades são salvaguardadas, reconhecendo-se que não existe um consenso universal sobre a correção ou os benefícios de algo.

Por sua natureza, o homem é naturalmente livre e racional; esses dois atributos são essenciais ao ser humano e lhe permitem escolher o que faz e como o faz, bem como as consequências de seus atos. Numa perspectiva axiológica, pode-se dizer que o homem é capaz de reconhecer valores, sejam eles econômicos, éticos, utilitários ou religiosos, e, a partir destes, é capaz de determinar seus próprios valores (Gurgel, 2006). O princípio social do individualismo afirma que os indivíduos não são individuais por natureza, mas sim que sua autonomia e independência dos outros lhes conferem a característica humana. Dessa forma, as sociedades não são inerentes ao ser humano: sua criação deriva da vontade (Rangel, 2008).

Como resultado, viver ao lado de outras pessoas, ser gregário e ter objetivos em comum são essenciais para a sobrevivência. Um bebê recém-nascido, por exemplo, depende de terceiros para seus cuidados devido à sua origem diferente da mãe. Suas necessidades são externalizadas para prolongar sua vida e atingir a idade adulta. A codependência não deixa de existir ao longo de seu desenvolvimento, aumentando de valor à medida que envelhece ou quando está doente. A este respeito, pode-se dizer que, como a convivência com os outros é necessária e inevitável, é necessário preservar a liberdade individual. Caso contrário, a influência dos outros comprometerá a individualidade dos humanos, afetando sua autonomia.

No entanto, é importante reconhecer que esta filosofia individualista não é necessária hoje. Ela pode ter inspirado a criação da vida social, mas não se pode dizer que exista uma coalescência de vontades individuais em cada associação entre indivíduos. Há convivências simples que não foram pretendidas, como a forma como um paciente é internado em um

hospital público. Normalmente, ele não fez isso por força de vontade, mas sim por necessidade. Também não se pode presumir que a intrusão de terceiros e do Estado no seu espaço pessoal seja simples de regular. Na verdade, é necessário promover o direito à liberdade pessoal e os conceitos que lhe estão associados.

Os direitos de liberdade incluem a liberdade pessoal, o direito de acreditar, o direito de se expressar, o direito de ter amigos, o direito de formar uma família e o direito de desfrutar de todas as diferenças na aparência (Ferrajoli, 2002).

A liberdade pode ser simples, mas a sua classificação em classes ajuda a aumentar a sua eficácia. A Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, listou os direitos de liberdade como uma das responsabilidades do governo. Os artigos I e II da declaração diziam, em parte, que a liberdade era natural, ou seja, uma propriedade inalterável e com direitos. A liberdade de circulação foi listada no artigo 7º como sendo primordial, a opinião foi listada no décimo, a expressão foi listada no décimo primeiro, e a liberdade de dispor e utilizar bens apropriados estava contida nos artigos primeiro e décimo sétimo. O terceiro artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 diz: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que motivou a criação do Pacto de San José em 1969, defendia o direito à liberdade, sendo um dos direitos à liberdade o direito do indivíduo de ser livre.

No caput do art. 5º da Carta Magna brasileira, é a declaração formal que concede a todos os brasileiros e visitantes o direito de serem inviolados em relação aos direitos fundamentais listados no documento. Estes incluem a proteção da liberdade. Isto demonstra que o referido ideal, defendido durante a Revolução Francesa, ainda hoje é relevante e deve ser considerado mais especificamente pelo legislador constitucional. Ao longo da Constituição de 1988, existem várias declarações relativas ao conceito de liberdade, tais como:

1. Liberdade de Expressão: A liberdade de manifestação do pensamento é garantida no artigo 5º, IV, que assegura a todos o direito de expressar suas opiniões sem censura ou necessidade de licença.

2. Liberdade de Religião: O artigo 5º, VI, protege a liberdade de consciência e de crença, permitindo a prática de qualquer religião e assegurando a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

3. Liberdade de Associação: A liberdade de associação para fins lícitos é garantida no artigo 5º, XVII, permitindo a formação de sindicatos, partidos políticos e outras associações.

4. Liberdade de Circulação: O direito de ir e vir em território nacional é garantido no artigo 5º, XV, assegurando a todos o livre trânsito dentro do país.

5. Liberdade de Profissão: O artigo 5º, XIII, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

6. Liberdade de Informação: A liberdade de informação e o acesso à informação são garantidos, respectivamente, nos artigos 5º, XIV, e 5º, XXXIII, permitindo o direito à obtenção de informações de interesse particular ou coletivo.

Essas declarações refletem a continuidade e a adaptação dos ideais de liberdade ao contexto contemporâneo, mostrando como a Constituição de 1988 incorpora e expande os direitos fundamentais de liberdade para atender às necessidades e valores da sociedade brasileira atual.

A liberdade é um direito fundamental que permeia várias esferas da vida e é central para a autonomia e a dignidade dos indivíduos. Ou seja, a liberdade pode ser vista de diferentes perspectivas e entendida em contextos variados, mas sua importância é inegável no âmbito jurídico e social.

A liberdade individual, conforme destacado por Kant e outros pensadores, é essencial para que cada pessoa possa tomar suas próprias decisões, agir de acordo com suas crenças e participar da sociedade de forma legal e ética. No entanto, essa liberdade não é absoluta e deve ser exercida dentro dos limites legais e respeitando os direitos e liberdades dos outros.

A distinção entre liberdades desprotegidas e salvaguardadas também é significativa. As liberdades desprotegidas referem-se à permissão ou opção de realizar ou não uma ação, enquanto as liberdades salvaguardadas estão associadas ao direito a algo, com padrões objetivos que garantem a capacidade de exercer essa ação de forma efetiva.

No âmbito jurídico, a liberdade se manifesta em várias áreas, como a liberdade de expressão, religião, associação, circulação e profissão. Esses direitos fundamentais são essenciais para garantir a dignidade humana e a capacidade das pessoas de viverem de acordo com suas convicções e escolhas, desde que não prejudiquem os direitos e interesses dos outros.

A autonomia privada também é crucial, especialmente em questões contratuais, onde as partes têm o direito de decidir sobre os termos e condições de um acordo, desde que esteja dentro dos limites legais estabelecidos. Essa autonomia é parte integrante da liberdade individual e contribui para a eficácia e validade dos acordos jurídicos.

Em resumo, a liberdade é um direito fundamental que deve ser protegido e promovido em todas as esferas da sociedade, garantindo que cada indivíduo tenha a capacidade de agir de forma autônoma e responsável, dentro dos parâmetros legais e éticos estabelecidos.

O reconhecimento do poder do indivíduo para agir e se proteger é essencial, e o Estado desempenha um papel crucial nesse processo, principalmente agindo de forma preventiva contra possíveis abusos. É fundamental que o sistema jurídico estabeleça limites claros para garantir a integridade dos princípios, direitos fundamentais e da personalidade, evitando assim quaisquer violações. Ao comparar a autonomia da vontade com a autonomia privada, observa-se que ambas visam preservar a capacidade de expressão livre da vontade, que se origina dos desejos internos do indivíduo sem ser influenciada por vícios.

É relevante ressaltar que a autonomia da vontade é um princípio presente em todos os ramos do Direito, sendo um elemento essencial tanto no âmbito geral quanto no específico do direito privado (Marcelino, 2006). Portanto, esses conceitos não devem ser vistos como opostos, pois compartilham o mesmo núcleo de liberdade, centrado na vontade. A construção lógica dos direitos de ação livre e de escolha segue um caminho comum, reconhecendo que cada pessoa é titular de direitos, que os direitos da personalidade e os direitos fundamentais são universais, e que tanto o Estado quanto os indivíduos têm a obrigação de respeitar as escolhas na esfera privada.

2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, devido à sua natureza intrínseca, possuem propriedades fundamentais que garantem sua efetiva proteção contra possíveis violações. O Código Civil de 2002 explicita que esses direitos são intransferíveis e irrenunciáveis. Além disso, a construção doutrinária em torno desse tema acrescentou características que reforçam essa proteção.

2.1 Absolutidade

De forma absoluta, entende-se que os direitos da personalidade são oponíveis a todos, sendo responsabilidade da sociedade respeitar o seu exercício por parte do indivíduo. Essa característica não implica, no entanto, uma proibição absoluta de restrições sobre esses direitos. Eles podem entrar em conflito com outros direitos, bem como entre si, sendo necessário avaliá-los conforme a situação específica (Silva, 2022).

Os direitos da personalidade são comumente considerados absolutos pela doutrina, o que significa que são eficazes contra todos e é responsabilidade coletiva respeitá-los. Esses direitos estabelecem uma regra estrita de abstenção que se aplica a todos os indivíduos (Farias, 2013). Na prática, o titular desses direitos pode exigir obrigações negativas ou positivas de qualquer pessoa, seja natural ou jurídica, para preservar seu direito, já que qualquer indivíduo da sociedade pode potencialmente violá-lo. Portanto, é necessária uma proteção abrangente. Alguns estudiosos argumentam sobre a relatividade das relações jurídicas relacionadas aos direitos pessoais.

O jurista Antônio Menezes Cordeiro, de Portugal, questiona o caráter absoluto dos direitos pessoais associados ao coronavírus, argumentando que, nessas situações, o efeito seria restrito às partes envolvidas. Ele destaca que os direitos absolutos não dependem de uma relação jurídica prévia entre as partes, conforme descrição de Cordeiro (2004, p. 96):

[...] os direitos de personalidade seriam absolutos por não postularem relações jurídicas: é a acepção estrutural. Na verdade, o direito de personalidade típico analisa-se numa permissão de aproveitamento de um bem de personalidade: não há, aqui, nenhuma relação, configurável entre dois sujeitos.

No âmbito da responsabilidade civil, os direitos absolutos podem ser violados por qualquer pessoa, não se restringindo apenas àqueles envolvidos em um negócio jurídico.

Portanto, é crucial adotar uma visão mais ampla, que inclua a responsabilidade aquiliana e quaisquer medidas que possam prevenir ou mitigar a ocorrência de atos lesivos.

A partir disso, Zanini (2011) destaca que a proteção dos direitos absolutos é mais robusta. Ele observa que, no que tange à responsabilidade civil, não há distinção entre as partes externa e interna da estrutura nos direitos relativos, ao passo que, nos direitos absolutos, essa diferenciação existe, resultando em uma maior proteção criminal.

É essencial compreender que ser absoluto não significa ser ilimitado. Na atual perspectiva do sistema constitucional moderno, os direitos são vistos como um meio de promover a dignidade humana, sendo, por conseguinte, limitados por esse objetivo.

2.2 Caráter inato dos direitos da personalidade

A essência dos direitos da personalidade já foi vinculada a conceitos filosóficos humanistas, que defendiam que os direitos naturais derivam da própria natureza humana. Esta visão justificava a existência de direitos autônomos que limitavam o poder do Estado e, ao mesmo tempo, promoviam a liberdade individual.

Dentro da linha de pensamento do direito natural, os direitos pessoais são inerentes, significando que têm sua origem nos princípios do direito natural, cabendo ao Estado apenas assegurá-los e defendê-los. Esta doutrina rejeitava a necessidade de uma evolução histórica para esses direitos, atribuindo-lhes uma prioridade mais elevada na atividade estatal.

Carlos Alberto Bittar é um defensor da teoria naturalista dos direitos da personalidade. Ele afirma que, como naturalistas, reconhecemos os direitos pessoais como intrínsecos, uma opinião compartilhada por muitos teóricos. Ao Estado cabe apenas reconhecer e proteger esses direitos no nível específico do direito positivo - seja no nível constitucional ou no direito consuetudinário -, proporcionando-lhes uma proteção adequada, dependente do tipo de relação envolvida: seja pela vontade do poder público ou pela interferência de particulares (Bittar, 2015).

Embora a doutrina contemporânea frequentemente rejeite a teoria jusnaturalista, sustentando que esses direitos derivam do direito positivo, ainda há um reconhecimento da essência inata da personalidade. Nesse contexto, o direito à personalidade é inerente ao ser humano, existindo sem a necessidade de qualquer pré-requisito além da própria vida.

Souza (1995, p. 415) argumenta que

embora não totalmente, como pretendem diversas ordens jurídicas e diferentes autores, a maioria dos poderes e bens jurídicos emergentes da tutela da personalidade tem um carácter originário ou inato, no sentido de que são conaturais ao sujeito de direito, ou seja, na aceção de decorrerem exclusivamente do mero reconhecimento da personalidade jurídica, não se tornando necessário para a sua existência qualquer outro pressuposto ulterior. Assim ocorre, nomeadamente, com a vida, o corpo, a liberdade, a honra e a identidade.

Marina Nascimento declara que, segundo a norma, os direitos da personalidade de uma pessoa são considerados intrínsecos ou originários, ou seja, são inerentes à própria pessoa. Interessantemente, há direitos de personalidade únicos, como os direitos autorais. Embora a maioria desses direitos seja concedida de forma inata, existem também direitos de personalidade que não se manifestam no nascimento ou na concepção. Esses direitos são específicos a eventos determinados, como o direito a um nome e a autoridade moral. Esses direitos, chamados de supervenientes, têm efeitos que surgem posteriormente devido à sua origem, levando muitos autores a acreditar que não são inerentes, pois derivam de circunstâncias específicas.

Bittar (2015) discorda do conceito de direitos supervenientes, argumentando que todos os direitos pessoais são adquiridos na concepção, sendo que apenas os direitos ao nome são exercidos de forma tardia, relacionados a eventos específicos da vida, como o direito de ter um nome. O autor reconheceu que sua perspectiva era limitada.

Por absurdo, a adoção de orientação diversa levaria a considerar-se existente o direito de propriedade em si, apenas para o proprietário, ou seja, pela sua materialização, na aquisição de um imóvel por uma determinada pessoa. Tomada as últimas consequências, essa posição levaria ao esvaziamento total do âmbito dos direitos da personalidade ou dos direitos do homem em geral. (Bittar, 2015, p. 10).

Dada à extensa divergência doutrinária, considera-se que certos direitos da personalidade não são inerentes, mas sim derivados de acordos jurídicos decorrentes da concepção do sujeito. No entanto, isso não diminui suas outras propriedades ou a sua personalidade fundamental.

2.3 Extrapatrimonialidade

Extrapatrimonialidade refere-se ao conceito de que os direitos pessoais não podem ser avaliados ou medidos financeiramente de forma direta. Devido a essa característica, a Lei de Mello foca na eventual colisão entre o direito de propriedade ou valor monetário e a lei, geralmente levando à prevalência da lei. Essa abordagem reflete a nova forma de regular as relações privadas, especialmente aquelas que envolvem questões existenciais baseadas na

dignidade da pessoa humana, que são analisadas com maior atenção pela legislação (Silva, 2022).

Apesar disso, pode-se afirmar que o caráter existencialista e moral dos direitos é intrínseco a eles, e esses direitos não entram em conflito com qualquer tipo de posse. No entanto, alguns direitos possuem um efeito econômico, apesar de serem teoricamente impossíveis de medir financeiramente. É essencial considerar isso devido às suas implicações nas outras propriedades que lhes são atribuídas (Silva, 2022).

Um exemplo disso são os direitos autorais, que possuem uma componente moral e financeira, gerando naturalmente um benefício econômico. Com a influência das novas tecnologias, discutimos as situações híbridas, como os canais monetizados do YouTube, que, embora sejam manifestações de imagem, muitas vezes têm origem na vida privada e geram retorno financeiro. Além disso, em caso de violação desses direitos, a compensação por danos morais pode ser paga em dinheiro.

Essa característica afeta diretamente as propriedades de impenhorabilidade e de indisponibilidade dos direitos da personalidade, sendo que esta última se projeta em termos de penhora ou transmissão. Nesse caso, embora não esteja especificamente associado ao exercício de direitos pessoais, seus efeitos podem ser valorados economicamente.

2.4 Imprescritibilidade

A imprescritibilidade quando os direitos pessoais que são absolutos, não estão sujeitos a prescrição quanto ao seu exercício. Essa característica, por sua vez, afeta o destinatário pretendido ou quaisquer outras partes legítimas envolvidas na busca legal de indenização civil por sua ofensa ou ameaça, de acordo com as regras do art. 206, §3º, V, do CC. (Brasil, 2002).

A imprescritibilidade refere-se à situação em que os direitos pessoais, que são absolutos, não estão sujeitos à prescrição no que diz respeito ao seu exercício. Esse traço, por sua vez, impacta o destinatário pretendido ou outras partes legítimas envolvidas na busca por reparação civil por sua violação ou ameaça, conforme estabelecido no artigo 206, §3º, V, do Código Civil (Brasil, 2002).

As disposições legais relacionadas à prescrição e à decadência, enumeradas nos artigos 189 e seguintes do Código Civil, são consideradas válidas. A legislação civil adotou a teoria de que a prescrição extingue o direito de exigir, devido à passagem do tempo e à falta de

exercício desse direito. A pretensão refere-se ao poder de exigir ação ou omissão de alguém. É crucial destacar que a pretensão não deve ser confundida com o direito de ação, pois a prescrição do direito não impede a instauração de uma ação para demonstrar essa pretensão. Nesse contexto, a garantia jurídica não é absoluta, pois o titular do direito, ao entrar com uma ação judicial, pode obter sucesso na sentença com base no mérito, mas isso não reaviva a exigibilidade dos seus direitos.

Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery oferecem orientações:

[...] o texto da lei é claro ao dar como objeto da prescrição a pretensão de direito material e não a ação, de modo que a classificação e a conceituação de prescrição e decadência apresentadas por Câmara Leal, restaram superadas pelo direito positivo vigente. Um critério seguro e consagrado pela doutrina para distinguir os casos em que vale a prescrição ou a decadência é identificar o tipo de ação pertinente à demanda (Nery Junior; Nery, 2004, *n. p.*).

Isso significa que todas as ações criminosas alegadas pelo autor como praticadas ou omitidas pelo réu podem ser passíveis de prescrição; embora o reconhecimento de uma relação jurídica possa ser afetado pela decadência, a declaração de uma reivindicação não sofre o mesmo impacto. No que se refere às solicitações relacionadas aos direitos da personalidade, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a legitimidade da prescrição.

No caso mencionado, os direitos de personalidade não estão sujeitos à prescrição, mas sim às denúncias pertinentes à sua violação. Isso garante que a proteção da personalidade humana nunca será completa enquanto houver bens jurídicos a ela associados. Maria Helena Diniz diferencia dano moral direto e indireto. No primeiro caso, quando a violação atinge diretamente a personalidade, o pedido de reparação não está sujeito à prescrição; no segundo caso, quando o patrimônio da personalidade é afetado indiretamente, há prescrição. (Diniz, 2008).

Alguns autores argumentam que o pedido de reparação ainda não está completo, pois a ilicitude de um crime que atenta contra a dignidade não desaparece. Tepedino (2008) afirma que se a dignidade humana foi prejudicada, a cada dia se repete e aumenta a violação da ordem jurídica representada pelo ato lesivo, o que evidencia a importância da declaração e, conseqüentemente, sua imprescritibilidade. A verdade é que, ao discutir ações penais geralmente sujeitas à prescrição, mesmo aquelas relacionadas a direitos indisponíveis, como os direitos pessoais de uma pessoa, o ordenamento jurídico carece de regras específicas sobre sua prescrição, o que leva à comum doutrina do prazo de três anos sobre o assunto.

2.5 Impenhorabilidade

Essa característica decorre da indisponibilidade mencionada na subseção 3.6. Além disso, são reconhecidos direitos extremamente específicos, cuja transferência para outra pessoa é impossível. A lógica por trás disso é evitar que esses direitos sejam livremente disponíveis, não podendo ser objeto de penhora ou retenção em prejuízo de terceiros (Silva, 2022).

Isso se deve à natureza inalienável dos direitos em questão. Essa inalienabilidade implica que esses direitos não podem ser transferidos ou cedidos a terceiros, garantindo assim sua inviolabilidade e proteção contra ações que visem prejudicar sua titularidade (Silva, 2022).

Por conseguinte, a não disponibilidade desses direitos é uma salvaguarda essencial para garantir sua integridade e valor jurídico. Essa condição protege os direitos em questão de serem objeto de transações ou acordos que possam comprometer sua natureza fundamental e seus efeitos legais (Silva, 2022).

Essa restrição à disponibilidade dos direitos é fundamental para preservar sua essência e sua função no contexto jurídico (Silva, 2022). Garante-se, assim, que esses direitos não sejam passíveis de negociação ou transferência, mantendo sua intangibilidade e respeitando seu valor intrínseco.

2.6 Indisponibilidade

Estes direitos geralmente não estão sujeitos à disponibilidade do seu titular. Isso resulta na sua inalienabilidade, seja ela gratuita ou onerosa, assim como na sua indisponibilidade, conforme o art. 11 do Pacto. Isso contrasta com a autonomia da vontade, mais comum no Código Civil, pois nem sempre é concedida ao indivíduo a propriedade desses bens jurídicos, mesmo quando são de natureza voluntária. É crucial reconhecer que essa característica pode ser reversível em certos casos.

Um exemplo disso é o direito de transferir a posse de uma fotografia para uso comercial ou a doação de órgãos para transplante. No entanto, é essencial lembrar que qualquer flexibilização desses direitos deve ser restrita e excepcional, levando em

consideração a sua natureza específica e o propósito de proteger as necessidades fundamentais da pessoa.

Ao jurista compete verificar a que interesses a vontade atende em cada situação concreta. A ordem jurídica não é contra nem a favor da vontade. É simplesmente a favor da realização da pessoa, o que pode ou não corresponder ao atendimento de sua vontade em cada caso concreto. Se a dignidade humana consiste (...) no próprio “fundamento da liberdade”, o exercício dessa liberdade por cada indivíduo só deve ser protegido na medida em que corresponda a tal fundamento. Em outras palavras: a autolimitação ao exercício dos direitos da personalidade deve ser admitida pela ordem jurídica quando atenda genuinamente ao propósito de realização da personalidade do seu titular. Deve, ao contrário, ser repelida sempre que guiada por interesses que não estão própria ou imediatamente voltados à realização da dignidade daquela pessoa (Schreiber, 2014, p. 27).

Lôbo (2003) aponta que o que se transmite não é um direito pessoal da personalidade, mas sim a repercussão de seus efeitos financeiros, quando presentes. O direito continua a ser considerado sacrossanto e não pode ser transferido, mesmo que o titular deseje fazê-lo, pois sua natureza é intrínseca ao indivíduo e inseparável dele.

Além disso, Tepedino (2008) critica a ênfase nas Declarações nº 4 da I Jornada de Direito Civil do CJF e nº 139 da III Jornada, que afirmam, respectivamente, que o exercício dos direitos pessoais pode estar sujeito a limitações voluntárias, as quais são específicas à matéria em questão e não pretendem ser de caráter geral ou permanente.

Alguns estudiosos agrupam as características de intransmissibilidade e irrenunciabilidade, que serão abordadas nas subseções 3.8 e 3.9, na categoria mais ampla da indisponibilidade.

De acordo com Gonçalves (2018, *n. p.*),

essas características [intransmissibilidade e irrenunciabilidade], mencionadas expressamente no dispositivo legal supratranscrito [art. 11 do CC], acarretam a indisponibilidade dos direitos da personalidade. Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis. Evidentemente, ninguém pode desfrutar em nome de outrem bens como a vida, a honra, a liberdade etc.

Outros aspectos também são englobados na categoria mais ampla da indisponibilidade, incluindo a inalienabilidade e a ilimitabilidade. A maioria dos especialistas atuais, no entanto, defende a visão de que a falta de disponibilidade dos direitos de personalidade é relativa. Roxana Borges destaca que as expressões disponibilidade, poder de decisão e outras relacionadas não necessariamente implicam alienação, transferência ou renúncia de direitos. Ela define disponibilidade como a capacidade de exercer certos direitos da personalidade de maneira positiva ou ativa, não de forma negativa ou convencional.

Nesse contexto, o propósito do direito, ao regulamentar os direitos de personalidade dos indivíduos, justifica-se ao tentar atender às necessidades básicas da pessoa, estabelecer sanções por danos a terceiros ou usar a liberdade pessoal para alcançar resultados positivos. Se o exercício desses direitos não prejudicar os direitos de terceiros, a lei deveria tolerar ou permitir sua ocorrência, em vez de proibi-la, considerando-a legalmente irrelevante ou simplesmente permitida. Borges argumenta que somente a abordagem individualista do direito, representada pela autonomia privada, pode permitir a expressão positiva dos direitos pessoais. Nesta perspectiva, o simples argumento moral não é suficiente para permitir que o aparelho judicial ou legal se intrometa no espaço pessoal de outra pessoa, na sua privacidade, ou nas suas opções de vida, pois os importantes argumentos de união e amizade não justificam a funcionalização de esses direitos.

2.7 Vitaliciedade

A vitaliciedade dos direitos da personalidade refere-se à sua permanência com o titular ao longo de toda a vida. Essa característica garante que alguns desses direitos continuem protegidos mesmo após o falecimento do titular, como evidenciado nos artigos 12 e 20 do Código Civil (Brasil, 2002).

Esses direitos são duradouros, acompanhando o indivíduo desde a concepção até a morte. Não é necessário debater a transferência desses direitos para um sucessor, uma vez que permanecem associados ao sujeito durante toda a sua existência (Oliveira, 2019).

Quanto à vitaliciedade dos direitos da personalidade, é possível afirmar que eles se estabelecem desde o momento da concepção e permanecem vinculados ao sujeito ao longo de toda a vida. A transferência desses direitos depende da aprovação do regime de direito pessoal; em caso de falecimento do titular, a relação pessoal com esses direitos é interrompida. No entanto, mesmo após a morte, alguns direitos continuam protegidos, como o direito ao respeito, à preservação da memória e aos aspectos morais individuais (Gonçalves, 2012).

2.8 Irrenunciabilidade

Silvio Romero Beltrão defende a irrenunciabilidade dos direitos pessoais, argumentando que uma pessoa não pode renunciar a esses direitos, mesmo que não os tenha exercido por um longo período. Ele sustenta que esses direitos estão intrinsecamente ligados à personalidade e que a renúncia a eles não é possível devido à forte associação entre a personalidade e esses direitos.

Beltrão compara essa causa à intransmissibilidade dos direitos, destacando que a conexão entre a personalidade e os direitos é direta e poderosa. Ele enfatiza que, se um direito é pessoal, ele é inalienável. Assim, independentemente das circunstâncias, o proprietário desses direitos não pode abdicar deles, mesmo que isso seja necessário para sua subsistência.

2.9 Intransmissibilidade

A doutrina, de forma geral, interpreta a intransmissibilidade dos direitos de personalidade como sendo consequência da impossibilidade de transferir esses direitos por sucessão ou de qualquer outra forma. Essa explicação é fundamentada na natureza intrínseca desses direitos e na sua ligação direta com a pessoa, o que impede sua transmissão a terceiros. Presume-se que toda transmissão pressupõe que uma pessoa assume o papel de outra; Se isso pudesse ocorrer, o direito não seria considerado personalidade. Com isso, não há sub-rogação individual, nem o poder contido em cada direito da personalidade é passível de transferência ou delegação.

Essa característica de intransmissibilidade dos direitos de personalidade reflete a sua natureza íntima e única para cada indivíduo. Por não serem passíveis de transferência, esses direitos se mantêm ligados de forma indissociável à pessoa em si, não podendo ser separados ou alienados como propriedades comuns. Isso ressalta a importância da proteção desses direitos como elementos essenciais da identidade e dignidade de cada ser humano.

A intransmissibilidade também está relacionada à singularidade dos direitos de personalidade, que são intrínsecos e exclusivos de cada pessoa. Diferentemente de outros tipos de direitos que podem ser transmitidos por herança ou negociação, os direitos de personalidade não podem ser compartilhados ou cedidos a terceiros, pois estão intimamente ligados às características individuais e à autonomia moral de cada sujeito.

Ao reconhecer a intransmissibilidade dos direitos de personalidade, o ordenamento jurídico busca preservar a integridade e a autodeterminação de cada indivíduo. Isso significa que, mesmo após a morte do titular, alguns desses direitos permanecem protegidos, como o direito à memória e ao respeito, evidenciando a importância contínua desses aspectos da personalidade além da vida física do indivíduo.

3 LIMITAÇÃO VOLUNTÁRIA

A limitação voluntária dos direitos de personalidade, conforme descrito por Godinho (2014), envolve uma manifestação de vontade por parte de um indivíduo, que busca restringir, onerar ou liberar tais direitos. Essa restrição comportamental pode se manifestar de duas maneiras: impedindo o exercício desses direitos pessoais por meio da própria conduta ou permitindo que terceiros o façam.

Do ponto de vista individual (dimensão privada), os direitos da personalidade são vistos como a expressão da individualidade de uma pessoa, permitindo-lhe moldar sua existência de acordo com suas necessidades e desejos. Por outro lado (dimensão pública), esses direitos estão relacionados à dignidade humana, sendo fundamentais para a ordem social, econômica e protetora, embora muitas vezes seus limites não sejam explicitamente definidos.

No contexto brasileiro, o Código Civil carece de limitações claras que restrinjam as ações dos indivíduos nessa área, exceto quando tais ações são legalmente permitidas. No entanto, o artigo 13 do código, ao definir o padrão de bons costumes, faz referência ao critério de adequação, o que confere proteção jurídica às normas sociais e culturais.

Em âmbito global, diferentes países adotam abordagens variadas quanto ao desenvolvimento dos direitos da personalidade. Na Alemanha, por exemplo, a legislação busca estabelecer um equilíbrio entre o livre desenvolvimento da personalidade, a ordem constitucional, a moralidade e os direitos de terceiros. Na Espanha, as normas têm um caráter político e social, também considerando os direitos dos outros. Em Portugal, embora a Constituição não mencione limites específicos para tais direitos, eles não são absolutos e estão sujeitos a restrições, conforme destacado por Cantali (2009).

3.1 Requisitos para a limitação voluntária dos direitos da personalidade

Sendo os direitos de personalidade considerados fundamentais para o indivíduo, é compreensível que este tenha a capacidade de exercê-los, como ocorre na esfera da liberdade pessoal, na exposição de informações privadas ou no compartilhamento de dados pessoais. No entanto, essa capacidade de disposição não implica ausência de preocupação com a preservação do núcleo essencial desses direitos, mencionado anteriormente. Isso porque é

necessário estabelecer limites que garantam a proteção das posições que podem ser resguardadas pelos direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais, por sua natureza, são passíveis de restrições ou limitações, embora essas restrições estejam sujeitas a critérios específicos. Diversas hipóteses foram apresentadas para explicar esses limites, abrangendo tanto as fronteiras internas dos direitos fundamentais, que dizem respeito à própria essência desses direitos, quanto as fronteiras externas, que envolvem a interação desses direitos com outros princípios e valores jurídicos. Além disso, há também a consideração da fronteira dos limites, que delinea até onde essas restrições podem ser aplicadas sem comprometer o cerne dos direitos fundamentais (Cantali, 2009). Essas reflexões são essenciais para garantir o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e o interesse coletivo ou social, mantendo-se a integridade e a importância dos direitos de personalidade no contexto jurídico.

Quando se analisaram as características dos direitos da personalidade, foi dito que, a priori, não há qualquer direito que seja absoluto em conteúdo, imune a qualquer tipo de restrição, mas conforme Ingo Sarlet, a possibilidade de restrição está sujeita a um limite, o chamado limite dos limites, no sentido de assegurar pelo menos o núcleo essencial dos direitos fundamentais, coibindo, assim, abusos que possam levar à supressão desses direitos. A dignidade, como pressuposto e fundamento dos direitos fundamentais, é também empregada como limite dos direitos e limite dos limites; a última fronteira dos atos restritivos dos direitos fundamentais. Não há, portanto, como dispor da própria dignidade, até porque ela é um valor, o valor fundante e princípio supremo da ordem jurídica (Cantali, 2009, p. 239).

Ao longo do tempo, os costumes tradicionais e o ambiente público organizado têm desempenhado papéis importantes na regulação do desenvolvimento da personalidade individual. Os bons costumes representam o conjunto de valores morais que moldam a mentalidade de uma comunidade. No entanto, definir o que constitui um "bom costume" é uma tarefa complexa, pois envolve juízos de valor baseados na moralidade, sendo ambíguo e sujeito a interpretações pessoais. Portanto, simplesmente restringir as atividades individuais em nome dos bons costumes não é suficiente para orientar plenamente os objetivos de vida das pessoas. A questão dos bons costumes é frequentemente debatida no contexto jurídico, pois o que é considerado bom em uma época histórica pode ser visto como inadequado em outra, gerando impactos negativos (Cantali, 2009).

A ordem pública também desempenha um papel fundamental na limitação da autonomia privada, consistindo em um conjunto de normas que protegem valores jurídicos e questões de relevância social. Essa ordem deve estar alinhada aos valores e princípios constitucionais, sendo dinâmica e sujeita a mudanças ao longo do tempo. No contexto jurídico brasileiro, a ordem pública assumiu um papel ainda mais destacado a partir da Constituição

Federal de 1988, que prioriza normas que salvagam a dignidade humana como parte integrante da ordem pública (Cantali, 2009).

As limitações internas dos direitos de personalidade não resultam de ações arbitrárias que restringem a liberdade individual. Embora o Estado deva exercer certo paternalismo em algumas situações, é necessário evitar seu excesso, que pode prejudicar o desenvolvimento das personalidades. Em termos legais, o Código Civil adota uma postura resistente para proteger os indivíduos das consequências negativas de seus próprios desejos em relação aos direitos essenciais. Isso reflete a visão de que os direitos de personalidade são irrenunciáveis, pois não devem ser abandonados permanentemente pelo titular (Schreiber, 2014).

Para determinar a legitimidade das limitações pessoais ao exercício dos direitos da personalidade, há vários aspectos que devem ser considerados. Primeiro, é importante explorar sua extensão e escopo. Quaisquer limitações autoimpostas de natureza irrestrita ou duradoura não devem ser permitidas, este ato é considerado equivalente à capitulação. Com isso, é ilegal, segundo o ordenamento jurídico, que uma pessoa autorize o uso de sua imagem em qualquer publicidade, para sempre, de qualquer forma ou para qualquer finalidade (Schreiber, 2014).

Juntamente com a duração e o alcance da autolimitação, é crucial avaliar a intensidade das restrições impostas aos direitos pessoais, ou seja, o grau em que essas restrições impedem o exercício pleno desses direitos. Por exemplo, uma pessoa não deve ser desrespeitada a ponto de ser tratada como objeto de entretenimento por outras pessoas. Esse é o mínimo exigido para a existência digna, onde o indivíduo deve ter um nível de desfrute de seus direitos que não resulte em violação de sua dignidade.

Além disso, é fundamental considerar a finalidade das restrições, pois qualquer limitação aos direitos pessoais deve ter uma relação direta e imediata com um interesse específico. Por exemplo, a legislação pode permitir que alguém consinta em ter um microchip implantado sob a pele para monitorar sua saúde e funções vitais. No entanto, essa mesma legislação não autorizaria o uso desse microchip para rastrear o tempo de permanência do empregado no local de trabalho. Embora ambas as situações envolvam uma restrição voluntária à integridade física com duração e alcance semelhantes, a primeira visa principalmente o benefício do proprietário do microchip, enquanto a segunda busca principalmente beneficiar o empregador (Schreiber, 2011).

3.2 Limitações aos atos de disposição

O estudo dos atos de disposição em relação aos direitos da personalidade requer uma análise cuidadosa das diferentes situações e finalidades envolvidas. Uma distinção crucial é entre a natureza voluntária do movimento do próprio corpo e a falta de um direito ao exercício associado ao corpo. O comportamento não ativo, como a inação, é uma escolha passiva do titular do direito de não se envolver em situações relacionadas aos seus direitos, enquanto o estado do próprio corpo envolve uma ação ativa, na qual o titular do direito decide limitar seus próprios direitos, seja por iniciativa própria ou por meio de terceiros.

Ao analisar as situações em que a pessoa toma atitudes ativas em relação ao seu corpo, focamos nas ações que têm resultados positivos, observando como o direito ao próprio corpo é disposto. Essas ações podem variar significativamente em termos de participantes, beneficiários, resultados, finalidade, conteúdo, benefício monetário e potenciais combinações ou opções. Por exemplo, algumas ações podem ser realizadas pelo próprio titular do direito, como o suicídio, enquanto outras podem exigir a assistência de terceiros, como a doação de órgãos.

Em relação aos beneficiários, os atos de disposição podem visar beneficiar apenas o titular do direito ou terceiros, como no caso da doação de sangue. Quanto aos resultados, algumas ações afetam diretamente a vida, como o suicídio, enquanto outras envolvem o direito à integridade corporal, como tatuagens. Já a finalidade das ações pode ser científica, terapêutica, cultural, religiosa, estética, entre outras variedades.

As ações de disposição também podem estar associadas a produtos, componentes ou funções do corpo. Produtos são substâncias externas criadas pelo corpo, como sangue e cabelo. Partes do corpo são componentes não recicláveis, como órgãos, que quando removidos afetam a capacidade orgânica. Por fim, a função corporal se refere aos processos desenvolvidos pelo corpo, como a função reprodutiva.

É fundamental considerar não apenas os diferentes tipos de ações de disposição, mas também os critérios que devem ser seguidos para exercer esses direitos de forma significativa e respeitando a dignidade humana (Trevisan, 2015).

4 ANÁLISE DE SITUAÇÕES CONCRETAS

Neste capítulo, além da conceituação e características dos direitos de personalidade, será apresentada uma análise detalhada de casos concretos envolvendo cada um desses direitos. Através desses casos, será possível compreender melhor como esses direitos se manifestam na prática e como são aplicados em diferentes contextos.

Para ilustrar as nuances e complexidades dos direitos de personalidade, serão abordados casos reais que envolvem aspectos como autonomia corporal, privacidade, honra, imagem, entre outros.

4.1 Atos de limitação ao direito a integridade física

O Direito à Integridade Física preocupa-se com a segurança física do indivíduo e a sua saúde; visa garantir que o indivíduo esteja protegido contra lesões ao seu corpo ou à saúde, a fim de evitar que o indivíduo sofra danos biológicos e preservar a sua saúde como um todo (Sant'Anna, 2001).

As funções são prejudicadas por terceiros que não estejam envolvidos no litígio, em todos os casos em que este não esteja diretamente envolvido, a fim de evitar confusão com o Direito à Vida. O Direito à Integridade Física não inclui a morte da pessoa, o que também não inclui a necessidade de preservação da dignidade do morto e da integridade do cadáver, sendo assim, isso ocorrerá numa esfera de outros direitos distintos do objeto de estudo.

É crucial reconhecer que o direito à liberdade pessoal, derivado do Direito à Integridade Física, confere ao ser humano o direito de tomar decisões sobre o seu corpo, ou parte dele, após a sua morte, mas essas decisões podem ser transgressoras. Acreditar que a causa do crime não tem relação com o cadáver ou parte dele não é considerado ofensa à integridade física, isso porque envolve necessariamente um ser humano vivo.

A este respeito, observa-se que no Código Penal os crimes contra os mortos estão divididos em capítulo próprio, este capítulo representa a obstrução ou perturbação de celebração religiosa (art. 209), violação de sepultura (art. 210), a retirada, acréscimo ou ocultação de parte do corpo (art. 211) e a degradação de corpo (art. 212). Num destes tipos, o comportamento será criminalmente incomum (Brasil, 2002).

O Direito à Integridade Física inclui o direito ao corpo como um todo, mais o direito de tomar decisões relativas a procedimentos médicos ou cirúrgicos, exames e perícias médicas (Gomes, 1997), bem como o direito de fazer alterações físicas por razões estéticas¹⁷ e de remover componentes ou materiais que fazem parte do corpo humano (cabelos, unhas, sangue, saliva, etc). O direito ao corpo inclui o corpo vivo ou falecido, que não deve ser confundido com a continuação do direito à integridade física após a morte.

O fato do titular do Direito à Integridade Física ter direito ao próprio corpo não significa que possa agir livremente e sem restrições. Apesar de existir certa liberalidade associada ao direito, a regra geral é a sua indisponibilidade, isto porque faz parte dos Direitos das Personalidades, que está diretamente ligado ao titular do direito. , portanto, sua atitude pode envolver o desrespeito à condição humana, uma regra universal inaceitável à dignidade do ser humano.

Com essa suposição, os ordenamentos jurídicos geralmente possuem uma norma relativa aos Direitos da Personalidade que visa impedi-los de assumir todos os seus direitos, é o caso do Brasil, por exemplo, do art. 11 do Código Civil: com exceção dos casos em que a lei permita especificamente a transferência, os direitos de personalidade não são recarregáveis e não podem ser limitados voluntariamente (Brasil, 2002).

No entanto, o Direito à Integridade Física tem uma gama de disponibilidade limitada, o que permite ao respetivo titular usufruir do recurso e dele tirar partido. As normas que reconhecem este direito e tentam promovê-lo também têm o atributo de serem permissíveis. No entanto, a autorização para utilizar e a disponibilização desse direito não é absoluta, pois, se o fosse, seria considerado legítimo o dano físico autoinfligido ou a destruição do objeto do direito, ou, ainda, a equiparação desse direito a um dispositivo.

O caso *Damião Ximenes Lopes versus Brasil* demonstra o caráter internacionalizador dos direitos humanos, a Corte Interamericana condenou um país a violar a Convenção Americana por violar as normas do país. Neste caso específico, o tribunal é vítima de violação dos direitos de um brasileiro, além de criminoso. A decisão do Tribunal foi tornada pública a condenação por violação dos direitos consagrados nos artigos 4º, Direito à vida; 5º, Direito à Integridade Pessoal; 8º, Garantias Judiciais; 25, Proteção Judicial; em detrimento da vítima, Damião Ximenes Lopes. Antes de a Comissão começar a avaliar efetivamente o caso, ela deu ao Brasil a chance de corrigir os danos causados em uma carta enviada em 1999. No entanto, em 2002, ainda não havia recebido qualquer resposta do governo brasileiro. Naquele ano,

tentaram encontrar uma solução pacífica entre as partes, mas falharam. Pensava-se que o Brasil teria participado dos crimes cometidos (Zanatta, 2008).

O atributo peculiar dos Direitos da Personalidade é que não proíbem a supressão ou alteração de suas características, seja causada por terceiro ou pelo titular, a liberdade inerente a cada indivíduo não inclui a capacidade de degradar ou afetar negativamente sua aparência física ou pretende ser uma coisa, mas sim o direito da pessoa de reivindicar suas partes do corpo e desenvolver-se como uma meta em vez de um meio para uma finalidade diferente (Campos, 1991). Assim, dentro da esfera dos recursos disponíveis, o Ser Humano pode fazer concessões sobre o seu corpo ou parte dela em vida ou post mortem, são permitidas desde que não violem a dignidade da pessoa humana e não comprometam a sua saúde ou vida.

4.2 Atos de limitação ao direito à honra

O direito de ser respeitado, considerado ou celebrado inclui tanto a honra externa e internalizada quanto a honra pessoal ou coletiva, todas consideradas uma forma de direito civil, mas porque a Constituição Federal (inciso X, art. 5º, CF) reconheceu isso como parte dos direitos fundamentais, gera uma necessidade de sua observância, o que se realiza através de um efeito inibidor que afeta não apenas os indivíduos, mas também a esfera pública.

Honra, derivada do termo latino *honor*, denota o status elevado da pessoa, ela se dedica a viver de forma honesta e fiel, baseada nos princípios da moralidade. Para o jurista Adriano de Cupis, honra é a dignidade pessoal que se manifesta na forma como consideramos os outros (a honra objetiva) e nos nossos próprios sentimentos (a honra subordinada). Uma pessoa jurídica também pode ser alvo de denúncia criminal referente ao direito à honra, pois sua reputação pode ser perdida, mesmo que lhe falte a consciência de sua própria dignidade.

Contudo, mesmo que o comportamento de um cidadão específico não siga a conduta da sociedade ou da comunidade específica, ainda assim não há necessidade de evitá-los. Neste contexto, a lição de José Martinez de Píson Caveró é fundamental: uma vez que a honra se baseia na dignidade da pessoa, inerente ao seu estatuto é impossível negar que, segundo o documento constitucional, o atentado à honra é um crime que visa a dignidade da pessoa, independentemente da profissão ou das circunstâncias. , isso ocorre porque a expressão é um insulto.

Fica evidente em nossa Constituição que o legislador não incluiu restrição à liberdade de expressão, ao considerar direitos pessoais, como o direito à honra (§ 1º, art. 220, CF). A

tensão entre estes direitos e o direito à liberdade de expressão tem sido discutida nos tribunais de vários países democráticos, devido aos valores significativos associados à manutenção da democracia, incluindo a liberdade de expressão e a preservação dos direitos individuais, posicionando-os de forma hostil, o que levará a uma análise mais aprofundada de cada situação específica. O que não cabe é estabelecer uma regra de como resolver uma colisão entre direitos fundamentais, sem considerar os interesses envolvidos.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, o Tribunal Constitucional alemão já reconheceu, em determinadas análises de casos específicos, que os valores constitucionais atualmente em discussão (como a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade) são componentes fundamentais da ordem liberal-democrática (*freiheitlich demokratische Ordnung*) estabelecido pela Constituição Alemã (Lei Básica). Portanto, nenhum direito ou princípio deve ter superioridade absoluta sobre outro. Mendes, um constitucionalista, afirma ainda que quando interesses conflitantes não podem ser reconciliados, torna-se necessário determinar qual direito deve ceder no caso particular, a fim de alcançar uma resolução adequada para a colisão. A esse respeito, remetemos ao seguinte ensinamento de Gilmar Mendes: Conforme ilustrado, à semelhança da Constituição Alemã, a Constituição Brasileira atribuiu importância significativa aos direitos dos indivíduos, elevando o princípio da dignidade humana como um princípio fundamental do quadro constitucional. Consagrou a inviolabilidade dos direitos à honra e à privacidade, ao mesmo tempo em que estipulou que a liberdade de expressão e informação deve respeitar as disposições previstas no artigo 5.º, inciso X, da Constituição. Assim, à semelhança do direito alemão, a autorização de salvaguardas legais contra a violação dos direitos individuais, particularmente o direito à dignidade e à reputação, que são comprometidos pelo uso indevido da liberdade de expressão e de informação, parece justificada.

No entanto, devemos reconhecer que a liberdade de expressão não pode ser protegida das reivindicações de queixosos excessivamente sensíveis, estes indivíduos exigem que os órgãos judiciais analisem as suas queixas, que são consideradas parte intrínseca do direito à liberdade de expressão, o que exige uma "compatibilidade ou harmonização" dos dois direitos.

Para Jónatas Machado, a liberdade de expressão deve ser garantida universalmente, sem preocupação com a presença de um mecanismo constitucional para punir casos específicos e graves de violação da liberdade pessoal. Mesmo dentro do arcabouço constitucional norte-americano, que promove o caráter absoluto da liberdade de expressão e

de imprensa, nem sempre é válida a afirmação absolutista de que o direito de se expressar deve ser exaltado em detrimento dos direitos pessoais, como o direito de ser respeitado.

É crucial reconhecer que, muitas vezes, o conflito entre estes direitos (honestidade e liberdade de expressão) não pode ser resolvido apenas apelando ao valor da dignidade humana, ambos os direitos derivam dela.

Nesse sentido, é importante lembrar a lição do autor constitucional chileno Humberto Nogueira Alcalá, que disse que quando ocorre uma colisão entre os direitos à liberdade de expressão e o direito à informação, estes direitos devem ser considerados e o impacto de cada um deve ser reduzido tanto quanto possível, a fim de preservar a dignidade do ser humano, tanto do indivíduo como do indivíduo ou coletivo.

Entre os direitos fundamentais, não podemos defender uma hierarquia linear de direitos, como alguns dos tribunais de justiça mais proeminentes tentaram; em vez disso, defendemos um equilíbrio proporcional, uma vez que os direitos de honra, privacidade, liberdade de opinião e informação encontra-se no mesmo nível de direitos humanos enumerados na Constituição.

O direito a honra, tal como outros direitos individuais, não é absoluto nem ilimitado. A prova disso no direito penal brasileiro está nas leis brasileiras relativas à honra, a definição de honra da lei é derivada da *exceptio veritatis*, que é a exceção da verdade, esta define o agente como sendo verdadeiro sobre o fato que atribuiu.

É importante lembrar que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, procuraram proteger os indivíduos de serem submetidos a ataques “ilegais” à sua reputação ou honra. No entanto, como referiu Humberto Nogueira Alcalá, serão consideradas lícitas e legítimas as informações que afetem negativamente a reputação de uma pessoa, quando se trate de factos de importância pública que ponham em causa a integridade de uma figura pública ou de um particular envolvido num tema de importância pública e quando existe interesse legítimo dos membros da sociedade em discutir assuntos que afetam diretamente a sociedade como um todo (Marques, 2010). Para que a liberdade de expressão prevaleça sobre o direito à honra, caso ocorra uma colisão entre esses dois direitos, devemos considerar se o ato denunciado tem impacto significativo na formação da opinião da sociedade envolvida ou se o indivíduo envolvido era realmente uma pessoa que estaria sujeita à transparência e publicidade, tanto de suas ações quanto da opinião resultante. Somente após a realização da análise acima mencionada poderemos proporcionar

um grau maior ou menor de direito à honra sobre o direito à liberdade de expressão, ou, inversamente, a substituição da liberdade de expressão, tornando o direito à honra menos significativo (Marques, 2010).

4.3 Atos de limitação ao direito à imagem

Os direitos de imagem são considerados um direito individual separado na filosofia jurídica e na jurisprudência dominantes de vários países que compartilham os mesmos princípios jurídicos do Brasil. Como resultado, o direito da personalidade preocupa-se principalmente com a proteção da personalidade de uma pessoa em uma capacidade ampla, está associado ao conceito de ser humano e à necessidade de permissão constitucional para reconhecer outros direitos e privilégios. O direito de tirar fotos também é um direito.

Um componente do direito geral da personalidade que permite um mecanismo alternativo que fornece proteção quando um sistema formal falha em fornecer proteção suficiente. É considerado um direito pessoal específico e mais eficaz, porque está consagrado na legislação (Zanini, 2018).

Como resultado, é importante reconhecer que os direitos de imagem são direitos separados, estes direitos têm os seus próprios atributos e limitações que os distinguem de outros direitos. Os direitos da personalidade são inerentes à personalidade, e devem ser protegidos por legislação específica da personalidade, esses direitos foram reconhecidos ao longo do tempo.

A Constituição Federal da República de 1988 caracterizou a imagem como atributo da personalidade, atributo esse especificamente mencionado no capítulo dos direitos e responsabilidades individuais e coletivos (Zanini, 2018). Este atributo é declarado no texto como uma forma de arte. 5º, inciso V, da CF3, quanto às espécies de imagens de atributos, que se preocupa com a moralidade da pessoa e não com a sua aparência física. Além disso, a seção X do artigo discute esse assunto de forma mais concreta.

Acresce ainda o fato de a promessa de proteção do direito à imagem resultar inevitavelmente na restrição da liberdade de expressão e do direito à informação, porque a liberdade de exercício de um direito depende da disponibilidade do outro, ou seja, quando ambos os direitos são infringidos, o direito de expressar sua opinião é limitado (Alves, 2019).

Os direitos de imagem são salvaguardados por lei. 20 do Código Civil de 2002, que confere à vítima o direito de pedir indenização ao autor do ato ofensivo, esta depende da magnitude do dano sofrido. Partindo da premissa, questiona-se: qual o fator que determina se um direito é considerado violado ou se o infrator está sujeito às devidas consequências? A resposta mais relevante seria que a infração está na ilegalidade da exposição da fotografia, que é medida pelo consentimento, o titular da fotografia tem autoridade para determinar o que constitui crime e se é ou não ilegal (Marcantonio, 2009).

Um exemplo é o caso da atriz Isis Valverde, em 2007, durante uma cena de novela no Rio de Janeiro que, sem querer, expôs os seios da mulher e foi fotografada. A imagem foi então publicada pela revista Playboy, com a legenda escrita: “Isis Valverde, no Rio, se despede e deixa o cartão de boas-vindas”. A atriz ajuizou ação contra a empresa Editora Abril, pedindo danos financeiros e morais pela divulgação da fotografia sem seu consentimento. Ao entrar com pedido especial no Superior Tribunal de Justiça, a editora alegou que não houve ilegalidade na divulgação, pois o ator havia assinado contrato de direitos autorais com a empresa responsável pela divulgação, e o objetivo da informação era ser transmitido e não explorado comercialmente.

Além disso, disse que, por ser uma pessoa de renome, não há necessidade de autorização para publicação. A 4ª Turma do STJ decidiu, com absoluta certeza, seguir o entendimento do Ministro Luis Felipe Salomão, que sustentou que, comprovada a violação da privacidade, da vida pessoal e das imagens, o ato da doutrina do direito do público de ver as imagens baseia-se no argumento de que o direito de publicar imagens se perde quando o público passa por momentos difíceis ou sofre uma situação de insulto em relação ao titular da imagem.

Abaixo trecho da súmula do Recurso Especial 1594865 (Brasil, 2017, *n. p.*):

(...) 3. Mesmo nas situações em que há alguma forma de mitigação, não é tolerável o abuso, estando a liberdade de expressar-se, exprimir-se, enfim, de comunicar-se, limitada à condicionante ética do respeito ao próximo e aos direitos da personalidade. 4. No tocante às pessoas notórias, apesar de o grau de resguardo e de tutela da imagem não ter a mesma extensão daquela conferida aos particulares, já que comprometidos com a publicidade, restará configurado o abuso do direito de uso da imagem quando se constatar a vulneração da intimidade, da vida privada ou de qualquer contexto minimamente tolerável. 5. Na hipótese, apesar de se tratar de pessoa famosa e de a fotografia ter sido tirada em local público, verifica-se que a forma em que a atriz foi retratada, tendo-se em conta o veículo de publicação, o contexto utilizado na matéria e o viés econômico, demonstra o abuso do direito da demandada, (...) (CC, art. 187). 6. A conduta da ré não observou, assim, os deveres assentados, para a atividade de imprensa, pela jurisprudência do STJ, para fins de afastar a ofensa à honra (...).

Ao final, a editora ré foi obrigada a pagar R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à autora Isis Valverde por danos financeiros, além de mais US\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais. Como resultado, a análise deste caso sugere que, apesar da perspectiva do público/famoso, a proteção dos direitos de imagem é aumentada no que diz respeito à liberdade de imprensa, estes indivíduos ainda não podem ser reconhecidos publicamente em situações difíceis e constrangedoras, mesmo que ocorram em áreas públicas, ver a perspectiva da 4ª Turma do STJ, que afirmou que a falta de interesse público em divulgar os seios da atriz era uma evidência da falta de interesse público pelo assunto.

4.4 Atos de limitação ao direito à privacidade

Segundo a visão clássica, o texto do direito constitucional preocupa-se com a vida pessoal, a intimidade, a honra e a reputação dos indivíduos. O termo direito à privacidade é normalmente usado para descrever todas as diversas formas de privacidade, pessoal e íntima, que são abrangidas pelo mesmo.

A privacidade seria, portanto, o gênero do qual são espécies os direitos à intimidade, à honra e à imagem (Leonardi, 2011). O direito à intimidade está associado à proteção do núcleo mais íntimo da privacidade e da esfera secreta da vida do indivíduo. Honra é a dignidade pessoal e a reputação que são salvaguardadas, tanto para o indivíduo como para a sociedade da qual faz parte. O direito de fotografar, por sua vez, decorre da representação física do corpo humano ou de suas partes, bem como dos traços característicos que permitem a identificação do indivíduo.

A Constituição Federal de 1988 permite a solicitação de indenização por danos financeiros ou morais derivada da violação da vida pessoal. O Código Civil de 2002 permite que sejam tomadas as precauções necessárias para prevenir ou travar ações que violem este direito. No entanto, nem o texto constitucional nem a legislação trazem uma perspectiva neutra sobre privacidade, intimidade ou vida pessoal (Leonardi, 2011).

Dada a vasta quantidade de dados pessoais que são constantemente divulgados na sociedade atual - através de diversas redes - podemos deduzir a evolução de uma sociedade de risco, em que os indivíduos perderam o controlo tanto sobre o conteúdo como sobre o acesso à informação sobre si próprios.

Era evidente, no entanto, que se tratava de um direito pessoal fundamental absoluto, inalterável e irreconhecível. No entanto, numa sociedade altamente conectada que possui

múltiplos dispositivos em rede que recolhem, processam e partilham constantemente informações, o rigor destes atributos já não é prático.

Para participar em qualquer atividade virtual, os indivíduos devem não só partilhar os seus dados com terceiros, mas também conceder a utilização das suas informações pessoais a partes discricionárias. Como tal, os indivíduos são obrigados a renunciar aos seus direitos pessoais, bem como têm a sua autonomia violada, a condição do seu acesso à rede é pré-estabelecida pela plataforma e lhes é imposta unilateralmente.

A abordagem adotada pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes é frequentemente vista como exemplar. A lei exige que o uso de informações de menores só seja permitido após o consentimento explícito e verificável de pelo menos um dos seus responsáveis legais. Além disso, a LGPD proíbe os controladores de condicionar a utilização de ferramentas específicas, como jogos, aplicativos ou outras atividades, ao fornecimento de dados pessoais que não sejam essenciais para a realização da atividade.

Gomes Júnior dá um exemplo ao estudar uma recente decisão judicial que surtiu efeito. João Nunes Franco, que mora em Goiás/GO, recebeu uma indenização de R\$ 100 mil pelo uso indevido de sua foto que gerou diversos *memes*. A crença se baseava em um perfil de mídia social que utilizava essas imagens e afirmava já tê-las na internet. O autor disse que o fato de uma imagem estar presente ou acessível online não a constitui como domínio público. É sempre necessário ter permissão para usar algo e, quando for o caso, a implicação é mais significativa.¹

4.5 Atos de limitação ao nome

Encontra regulação nos artigos 16.º a 18.º do Código Civil Brasileiro. O direito fundamental ao nome cuida-se de direito sobre meios de identificação pessoal, reconhecido como um dos aspectos morais da personalidade, ao lado de outros (Brasil, 2002).

O direito ao nome abrange a faculdade de usá-lo para exprimir a identidade própria e de exigir que os outros, nas relações sociais, o atribuam ao seu titular, podendo, portanto, reclamar-se contra a recusa da sua atribuição por parte de outrem. E abrange igualmente a

¹ Ver mais em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/358224/caso-alice-o-que-diz-a-lei-sobre-uso-de-imagens-em-memes>. Acesso em: 25 abr. 2024.

faculdade de defendê-lo contra uma usurpação por parte, quer para fins comerciais, quer para outros fins (Brasil, 2002).

O titular do nome pode, inclusive, requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, como fazer cessar ou obter a condenação pelo uso indevido do seu nome, fazendo publicar a expensas do infrator a sentença condenatória. Em particular, no caso de homonímia, pode exigir que o tribunal decrete as "providências que, segundo juízos de equidade, melhor conciliem os interesse em conflito", no caso de uso nome idêntico, especialmente no exercício de atividade profissional, "de modo a prejudicar os interesses de quem tiver nome total ou parcialmente idêntico" (Brasil, 2002).

Um exemplo de caso envolvendo limitação ao direito ao nome é o caso da proibição de nomes considerados vexatórios ou que possam expor a pessoa ao ridículo. No Brasil, a legislação permite que o oficial de registro civil recuse a inscrição de nomes que possam ser prejudiciais à pessoa registrada. Um caso notório ocorreu em 2010, quando um casal tentou registrar o filho com o nome de "Brfxccxxmnpccclllmmnprxvclmncckssqlbb11116" na Suécia. Embora o caso tenha ocorrido na Suécia, ele é frequentemente citado em discussões sobre a limitação do direito ao nome em diversos países, incluindo o Brasil.

O caso brasileiro típico envolve nomes que, por seu caráter excêntrico ou potencialmente humilhante, são considerados inadequados para o registro civil. Os pais podem escolher praticamente qualquer nome para seus filhos, mas se o nome escolhido for considerado inadequado pelo oficial de registro, este pode se recusar a registrá-lo e sugerir aos pais a escolha de outro nome. Se os pais insistirem no nome escolhido, a questão pode ser levada ao juiz competente, que decidirá se o nome pode ou não ser registrado.

Essas limitações são justificadas com base no princípio de proteção ao interesse superior da criança, evitando que a escolha de um nome possa trazer constrangimentos ou dificuldades sociais no futuro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conclusão deste trabalho, é fundamental ressaltar a complexidade e a importância da temática da limitação voluntária dos direitos de personalidade. Ao longo deste estudo, foi possível compreender que a autonomia da vontade e a proteção dos direitos individuais são pilares essenciais do ordenamento jurídico, especialmente conforme estabelecido no Código Civil de 2002.

A análise cuidadosa das características e dos limites dos direitos de personalidade revela a necessidade de equilibrar a liberdade de disposição dos indivíduos com a preservação da dignidade humana e dos valores fundamentais da sociedade. A legislação brasileira reconhece a autonomia da vontade, mas também estabelece parâmetros para garantir que essa autonomia não viole direitos essenciais ou gere situações de abuso ou desrespeito.

Ao refletir sobre as implicações éticas, morais e sociais da limitação voluntária dos direitos de personalidade, percebe-se a complexidade das questões envolvidas. A discussão não se restringe apenas ao campo jurídico, mas abrange aspectos fundamentais da convivência em sociedade e do respeito à diversidade de escolhas e valores dos indivíduos.

Portanto, conclui-se que a limitação voluntária dos direitos de personalidade é um tema relevante e desafiador, que requer uma abordagem multidisciplinar e sensível às nuances das relações humanas. O diálogo contínuo entre o direito, a ética e a moralidade é essencial para garantir um equilíbrio justo e respeitoso entre a autonomia individual e os princípios fundamentais que norteiam a convivência democrática e a dignidade de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, p. 73, jul./set. 1999.
- ALVES, Nayara. MORAES, Pâmela. Inciso x – Intimidade – Artigo Quinto. **Politize**, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/intimidade/>. Acesso em: 04 abr. 2024.
- AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando: introdução à filosofia**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 1993, p. 93.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Verbatim, 2015, p. 155.
- BIASIO, Giorgio De; FOGLIA, Aldo. **Introduzione ai codici di diritto privato svizzero**. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 2007.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (4ª Turma). Recurso Especial 1594865/RJ. Responsabilidade Civil. Publicação de Imagem de atriz famosa em revista e sítio eletrônico de grande circulação. Fotografia na qual os seios, involuntariamente, ficaram à mostra, quando da gravação de cena retratada em local público. Abuso do direito. Uso indevido de imagem. Danos materiais e morais configurados. [...]. Recurso especial não provido. Recorrente: Abril Comunicações S.A. Recorrida: Isis Nable Valverde. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 20 de junho de 2017. s/p. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;resp:2017-06-20;1594865-1644638>. Acesso em: 10 mai. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018.
- CAMPOS, Diogo Leite de. Lições de Direitos da Personalidade. **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. 48, 1991.

- CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CARVALHO, Ana Paula Gambogi. O consumidor e o direito à autodeterminação informacional: considerações sobre os bancos de dados eletrônicos. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 46, p. 77-119, abr./jun. 2003.
- CIFUENTES, Santos. **Derechos personalísimos**. 3. ed. Buenos Aires: Astrea, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CORDEIRO, Antônio Menezes. **Tratado de direito civil português**. Coimbra: Almedina, 2004.
- CUPIS, Adriano de. **I diritti della personalità**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1982.
- CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961.
- DEL RÍO, José Manuel Let. **Derecho de la Persona**. 4. ed. Madri: Tecnos, 2000.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- DONEDA, Danilo. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano 6, nº 6, jun. 2005 Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/os_direitos_de_personalidade_no_codigo_civil.pdf. Acesso em: 15 mai. 2024.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GODINHO, Adriano Marteleto. **Direito ao próprio corpo**: direitos da personalidade e os atos de limitação voluntária. Curitiba: Juruá, 2014.
- GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.
- GOMES, Orlando. **Direito Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GUNTHER, Luiz Eduardo. Os direitos da personalidade e suas repercussões na atividade empresarial. *In*: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). **Tutela dos direitos da personalidade na atividade empresarial**. Curitiba: Juruá, 2008.
- GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. Liberdade e direito privado. *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade (coord.). **Função do direito privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- LEONARDI, Marcel. **Tutela da privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Danos morais e direitos da personalidade. **JusBrasil**, 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4445/danos-morais-e-direitos-da-personalidade>. Acesso em: 15 mai. 2024.

LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado: parte geral** (arts. 1º a 232). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARCANTONIO, Denise Jacques. **Direitos fundamentais e direitos da personalidade: o direito à imagem**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

MARCELINO, Rosana Guida Krastins. Os princípios de direito privado e liberdade. *In*: NERY, Rosa Maria de Andrade (coord.). **Função do direito privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 235

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 1988

NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado e legislação extravagante**. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008,

OLIVEIRA, Geamille. Atributos dos Direitos da Personalidade. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atributos-dos-direitos-da-personalidade/685066153#:~:text=J%C3%A1%20a%20vitaliciedade%20dos%20direitos,sua%20concep%C3%A7%C3%A3o%20at%C3%A9%20a%20morte>. Acesso em: 15 mai. 2024.

PERLINGIERI, Pietro. La dottrina del diritto civile nella legalità costituzionale. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, p. 79, jul./set. 2007.

PETIT, Bruno. **Les personnes**. 3. ed. Grenoble: PUG, 2003,

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 50.

RANGEL, Jesús Antonio de la Torre. De la propiedad del individuo a la propiedad de la persona. *In*: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da; PEZZELLA, Maria Cristina Cereser (coords.). **Mitos e rupturas no direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SANT'ANNA, Aline Albuquerque. **A nova genética e a tutela penal da Integridade Física**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade: revista e atualizada**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Thaís Chaves da. **Herança digital e a ‘vida após a morte’**: a tutela dos direitos da personalidade post mortem e o direito à herança dos sucessores. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/20818/1/TCSilva.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TERCIER, Pierre. **Le nouveau droit de la personnalité**. Zurique: Schulthess, 1984.

ZANATTA, Maria de Lourdes Alves Lima. **Direitos humanos e a integridade física da pessoa humana**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2008. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp097217.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito à Imagem**. Curitiba: Juruá, 2018.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.